Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba - SES
Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social
Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)
Interessados: Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP
Antônio Carlos de Souza Rangel (Diretor Executivo do IPCEP – falecido)
Ricardo Augusto Figueiredo Rangel (Sucessor do Senhor Antônio Carlos)
Leonardo Vicente Figueiredo Rangel (Sucessor e Inventariante do Espólio)
Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG/SES)
Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessora Técnica da SES)
Henaldo Vieira da Silva (Diretor Administrativo do HMDJMP)
Karla Michele Vitorino Maia (Assessora Técnica da SES)
Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA/SES)
Lúcio Landim Batista da Costa (Interventor do HMDJMP)
Mario Sérgio Santa Fé da Cruz (Diretor Financeiro do HMDJMP)
Roberta Batista Abath (Diretora Geral do HMDJMP)
Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)
Raphael Corlett da Ponte Garziera (OAB/PB 25011)
Solon Henriques de Sá e Benevides (OAB/PB 3728)
Eduardo Salomão Neto (OAB/RJ 188131)
Felipe Moretti Laport (OAB/RJ 177322)
Filipe Dutra Rezende (OAB/PB 18384)
Eduardo Salomão Neto (OAB/RJ 188131)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPESÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP). Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP. Falhas na transparência de informações. Descumprimento de decisão singular emanada desta Corte de Contas. Falecimento de um dos responsáveis. Impossibilidade da aplicação de sanção de caráter personalíssimo. Possibilidade de reparação de dano causado ao erário pelo Espólio e/ou sucessores, até o limite do patrimônio transferido. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00199/21

Processo TC 12991/19

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), localizado no Município de Santa Rita e gerido pela Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40).

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, foi proferida a Decisão Singular DSPL – TC 00058/19 (fls. 6/12), contendo a seguinte parte dispositiva:

> **DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO** que os representantes do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, **APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires de Santa Rita e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019:
>
> 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social;
>
> 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso);
>
> 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.
>
> Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados.

Informações ofertadas por meio dos Documentos TC 54762/19 (fls. 32/37), 54984/19 (fls. 39/46), 55533/19 (fls. 49/79), 56110/19 (fls. 88/92), 57265/19 (fls.99/104), 57247/19 (fls. 109/110), 58054/19 (fls. 116/55994), 65521/19 (fls. 56168/56381) e 65761/19 (fls. 56389/56387).

Processo TC 12991/19

Na sequência, foram juntados diversos Achados de Auditoria mediante os Documentos TC 66364/19, 66373/19, 66630/19, 66654/19, 67748/19 e 67756/19 (fls. 58543/ 58655).

Após examinar toda a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 58657/58774), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Richard Euler Dantas de Souza, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando a ocorrência de inúmeras irregularidades.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as intimações dos interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria:

DESPACHO

À SECPL para INTIMAR os interessados relacionadas para, querendo, apresentar defesa sobre as conclusões da Auditoria em relatório de fls. 58657/58774.

Geraldo Antônio de Medeiros - Secretário de Estado da Saúde (SES) da Paraíba

Roberta Batista Abath - Diretora Geral do Hospital Dom José Maria Pires

Marco Aurélio de Medeiros Villar - Advogado

Lívia Menezes Borralho - Representante da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação CAFA/SES

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega - Representante da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG)

Antônio Carlos de Souza Rangel - Representante do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 78529/19 (fls. 58809/58919), 78596/19 (fls. 58923/59556), 78614/19 (fls. 59560/60237), 78620/19 (fls. 60241/61153) e 79150/19 (fls. 61158/61200).

Juntada de novos Achados de Auditoria mediante os Documentos TC 15966/20 e 15968/20 (fls. 61207/61209).

Processo TC 12991/19

Depois de examinar todos os elementos defensórios e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 61211/61295), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas João Kennedy Rodrigues Gonçalves e chancelado pelas mesmas Chefes de Divisão e de Departamento, elencando irregularidades e tecendo os seguintes comentários sobre as responsabilidades:

> A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las:
> - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG
> - Sra. Lívia Menezes Borralho – Membro da CAFAS
>
> A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa.
>
> Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.

Por meio de despacho proferido às fls. 61296/61297, levando-se em conta o fato de que, no relatório de análise de defesa, a Auditoria indicou novos responsáveis pelas irregularidades, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para pronunciar-se sobre a pertinência das novas indicações de responsabilidade e/ou outras que entendesse cabíveis, bem como requerer o que de direito.

Cota proferida pelo *Parquet* de Contas concluiu nos seguintes termos (fls. 61298/61302):

> **Destarte, requer este MPC a citação do Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, interventor do Hospital Metropolitano no período auditado, para que seja dada oportunidade de se manifestar sobre o Relatório da Auditoria, notadamente sobre as despesas cuja comprovação foi solicitada e que têm potencial de ter causado prejuízo ao erário.**
>
> A diligência, aliás, mostra-se relevante também porque algumas considerações da Auditoria negando a pertinência da documentação para comprovação das despesas só foram expostas no Relatório de Análise de Defesa, sendo essa uma oportunidade interessante para eventual contraposição aos argumentos.

Acatando o requerimento ministerial, assim como em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas citações dos Senhores HENALDO VIEIRA DA SILVA, MÁRIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ e LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (despacho de fls. 61303/61304).

Processo TC 12991/19

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 27652/20 (fls. 61311/61511) e 57570/20 (fls. 61548/62468).

Depois de examinar as novas defesas, o Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 62490/62532), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas João Kennedy Rodrigues Gonçalves e chancelado pelas mesmas Chefes de Divisão e de Departamento, apresentando a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

A Auditoria verificou que a defesa apresentada pelo Sr.Henaldo Vieira da Silva, Doc.TC n° 55.720/20 foi reprodução, quase na totalidade, do Doc.TC n° 78.620/19, inclusive os anexos, e em nada alterou o entendimento da Auditoria, tendo sido mantida as irregularidades defendidas pelo mesmo.

A defesa apresentada pelo Sr. .Lúcio Landim Batista da Costa, Doc.TC n° 27652/20, elidiu a irregularidade 2.5 do relatório Inicial.

O quadro abaixo identifica as irregularidades remanescentes, bem como os responsáveis.

Item do Relatório	Descrição / Valor	Gestor Responsável
6	Divulgação de informações públicas com dados divergentes.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Roberta Abath Henaldo Vieira da Silva
2.3	Diferenças verificadas nos estoques do Hospital no valor de R$ 3.028.491,53 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz

10	Falta de regularidade fisco- tributária do ISS.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Viera da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
4	Pagamento de encargos no valor de R$ 97.413,51 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Viera da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
8	Inconsistências contábeis no valor de R$ 17.302,91 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
5.1	Diferenças não comprovadas com folha de pagamento no valor de R$ 440.609,34 com pedido de devolução ao erário. .	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
5.3	Pagamento irregular de remuneração a diretores no valor de R$ 84.830,00 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz

3	Manutenção de passivo no valor de R$ 8.481.177,44.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
2.2	Transferências bancárias não justificadas no valor de R$ 602.312,43 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
7	Repasses ilegítimos no valor de R$ 1.503.053,55 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
2.6	Diferenças de valores não justificadas no total de R$ 275.682,90 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
2.7	Despesa irregular com pedágios no valor de R$ 5.620,00 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz

2.8	Gastos irregulares com auditoria contábil no valor de R$ 104.117,85 com pedido de devolução ao erário	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
2.9	Diferença não justificada no valor de R$ 2.873.387,53 em gastos com insumos. Com pedido de devolução ao erário	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
2.10	Lançamentos irregulares de pagamentos a empresa SND S/A no valor de R$ 385.015,92.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
2.11	Lançamentos irregulares de pagamentos a empresa Glad Serviços no valor de R$ 202.300,10. Pagamento irregular no valor de R$ 202.276,16.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
11	Superfaturamento no contrato com a empresa Hunter Ltda no valor de r$ 1.320.914,67 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz

12	Superfaturamento no contrato com a empresa Power Ltda no valor de R$ 1.756.269,02 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
13	Irregularidades nos pagamentos a empresa Gastronomia Nordeste Ltda no valor de R$ 863.339,94 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
13	Irregularidades nos pagamentos a empresa ATL Ltda no valor de R$ 347.288,49 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
13	Pagamento em duplicidade no mês de maio/2019 a empresa ATL Ltda no valor de R$ 400.526,70 com pedido de devolução ao erário	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
13	Irregularidades nas despesas com alimentação, com presença de aumento de 48% nos gastos com a empresa ATL Ltda	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz

14	Superfaturamento no contrato com empresa Vipor Ltda no valor de R$ 399.775,08 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
15	Superfaturamento no contrato com a empresa Dimpi Ltda no valor de R$ 3.540.139,75 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
16	Irregularidades em pagamentos a dirigentes no valor de R$ 111.580,02 com pedido de devolução ao erário.	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz
17	Pagamentos sem comprovação no valor de R$ 1.750.781,82 com pedido de devolução ao erário	Geraldo Antônio de Medeiros Antônio Carlos de Souza Rangel Henaldo Vieira da Silva Mário Sérgio Santa Fé da Cruz

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 62535/62581), opinou nos seguintes moldes:

Processo TC 12991/19

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas no sentido do(a):

1) **Irregularidade** da execução do contrato de gestão no período analisado;

2) **Imputação de débito**, na forma da tabela abaixo, aos responsáveis, incluindo a entidade IPCEP, cumulativamente com a multa do art. 55 da LOTCE/PB;

3) **Aplicação da multa** do art. 56, II, da LOTCE/PB, aos responsáveis, na forma da tabela abaixo;

TABELA COM A SISTEMATIZAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DE ACORDO COM A CONCLUSÃO DO PARECER MINISTERIAL, LEVANDO-SE EM CONTA A NUMERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DE ACORDO COM O PRÓPRIO PARECER

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO (Diretores[8] + Interventor)	IMPUTAÇÃO DE DÉBITO (SEM INTERVENTOR)	MULTA (art. 56, LOTCE)
Irreg.: 6, 9, 10, 12, 13 e 23	Irreg.: 2, 4, 5, 14, 18, 19, 20, 24 e 25	Irreg.: 1 (Secretário da Saúde)

Irreg.: 16, 17, 26 e 27 (em relação ao interventor a depender do período da despesa)		Irreg.: 3, 8 (Diretores do IPCEP)[9]
		Irreg.: 11, 15: Secretário e Diretores

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a sessão do dia 02 de dezembro de 2020, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 62582.

Depois do agendamento, foi acostado o Documento TC 69707/20 (fls. 62584/62600), por meio do qual o Senhor LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA solicitou o chamamento do feito à ordem para fins de:

a) DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CAUSÍDICO SUBSCRITOR, constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, ATENTANDO-SE ASSIM PARA QUE AS INTIMAÇÕES SEJAM REALIZADAS EM SEU NOME, sob pena de nulidade;

b) RETIRAR O PROCESSO DE PAUTA DE JULGAMENTO, APRAZADO PARA O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2020, SOB PENA DE SER JULGADO POR CRIPTOIMPUTAÇÕES DO MPTCE, contrárias ao entendimento da Auditoria, maculando ainda o devido processo legal;

Processo TC 12991/19

c) Por fim, retirado o feito de pauta, REQUER-SE QUE SEJAM OS AUTOS DEVOLVIDOS AO MPTCE PARA QUE INDIVIDUALIZE AS CONDUTAS SUPOSTAMENTE IRREGULARES PRATICADAS COM CULPA, DOLO, MÁ-FÉ OU DESONESTIDADE PELO REQUERENTE E, EM SEGUIDA, LHE SEJA OPORTUNIZADO O EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE DEFESA.

Após examinar os pedidos formulados, a relatoria proferiu despacho com a seguinte fundamentação e decisão (fls. 62592/62595):

Os argumentos trazidos pelo requerente dizem respeito aos conteúdos dos relatórios da Auditoria e do Ministério Público de Contas, cada qual com sua análise sobre a matéria objeto do processo referenciado.

O requerente foi citado e apresentou defesa no momento processual oportuno.

As questões aventadas na presente seara são matérias de julgamento, conforme prescreve o Regimento Interno do TCE/PB, disponível em https://tce.pb.gov.br/legislacao/regimento-interno:

> *Art. 85. Será parte essencial das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras o pronunciamento do Relator, que deverá resumir, claramente:*
>
> *I - os relatórios de Auditoria;*
>
> *II - defesas dos envolvidos e respectiva análise pelo órgão de instrução;*
>
> *III - parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.*

Ou seja, quando do julgamento compete ao relator resumir, claramente, os relatórios, as defesas e o parecer para, em seguida, votar, cabendo ao Presidente do colegiado colher os votos dos demais membros e anunciar a decisão, se for o caso, tudo conforme a sequência regimental.

Se a cada relatório e/ou parecer for aberto prazo para defesa o processo nunca será julgado, pois, na dinâmica processual do TCE/PB, a instrução, embora sob a batuta do relator, é realizada pela Auditoria e concluída com o parecer do Ministério Público de Contas.

Se já constam dos autos relatório, defesa, análise de defesa e parecer ministerial, cabe ao relator agendar a matéria para julgamento. Eis, mais uma vez, a norma regimental:

> *Art. 86. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício, por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do procedimento; a citação ou intimação dos interessados; o implemento, nos prazos deferidos, das diligências e providências indispensáveis à instrução do processo, submetendo o feito ao Tribunal Pleno ou à Câmara competente, para deliberação final.*

Processo TC 12991/19

> *Art. 161. Concluída a instrução, o Relator determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do colegiado competente e a intimação dos interessados e seus advogados.*

Foi o que ocorreu, sem qualquer ranhura aos princípios do contraditório ou do devido processo legal.

A próxima oportunidade do requerente se manifestar nos autos, por enquanto, de forma direta ou por seu representante, ocorrerá durante a sessão de julgamento, conforme aquele Regimento:

> *Art. 112. O julgamento dos processos terá início com a leitura, ainda que resumida, do Relatório, durante a qual o Relator não poderá ser interrompido por apartes ou pedidos de informações.*
>
> *Art. 113. Concluído o Relatório e presente o interessado ou representante legalmente constituído, ser-lhe-á facultada a palavra para produção de defesa oral, pelo prazo de (15) quinze minutos.*

No mais, não cabe deliberação sobre a habilitação do nobre Advogado, que já foi até instrumentalizada nos autos do Processo TC 12991/19 (fl. 62583) na data de ontem, pois depende de simples apresentação do instrumento procuratório.

Ante o exposto:

1) DECLADO PREJUDICADO o requerimento de habilitação do nobre Advogado (letra 'a'); e

2) INDEFIRO os requerimentos de retirada de pauta do Processo TC 12991/19 e de retomada de sua instrução (letras 'b' e 'c').

À Secretaria do Tribunal Pleno para publicar o presente despacho e, após, anexar este documento ao Processo TC 12991/19.

Na Sessão de julgamento do dia 02 de dezembro de 2020, o advogado do IPCEP, Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, com procuração à fl. 28, subscrita pelo seu então Diretor Executivo do IPCEP, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, comunicou o falecimento desse interessado. Nesse contexto, foi determinada a intimação do causídico, a fim de que apresentasse, no prazo de 24 horas, comprovante da alegação.

Foi anexado o Documento TC 74326/20 (fls. 62623/62625), por meio do qual o referido Advogado juntou a certidão de óbito do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, com data do falecimento em 02/07/2020. Veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

ANTONIO CARLOS DE SOUZA RANGEL

157743 01 55 2020 4 00052 059 0013859 51

A certidão de óbito também foi acostada por meio do Documento 73687/20 (fls. 62628/62632), onde foi proferido despacho determinando a citação dos inventariantes e/ou administrador provisório do Espólio do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF 098.325.487-75), para terem ciência do presente processo, assim como lhes facultando se fazerem representar pessoalmente ou através de procurador regulamente constituído. Veja-se:

DESPACHO

À SECPL para:

1) ANEXAR ao processo a que se refere; e

2) Promover a CITAÇÃO dos inventariantes e/ou administrador provisório dos bens do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), para terem ciência do Processo TC 12991/19, facultando-lhes se fazerem representar pessoalmente ou através de bastante procurador regulamente constituído.

Citação expedida pela Secretaria do Tribunal Pleno endereçada ao Senhor RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO RANGEL, pessoa que constava como declarante da certidão de óbito.

Processo TC 12991/19

Na sequência, foi anexada defesa (Documento TC 13162/21 – fls. 62638 – 62655), apresentada pelo Espólio do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, representado pelo inventariante, Senhor LEONARDO VICENTE FIGUEIREDO RANGEL, através de seu Advogado, Dr. EDUARDO SALOMÃO NETO (OAB/RJ 188131 – procuração à fl. 62637).

Após examinar a defesa ofertada, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 62662/62678), contendo a seguinte conclusão:

> **CONCLUSÃO**
>
> A solicitação de extinção de punibilidade do Sr.Antônio Carlos Rangel, em decorrência do óbito, não pode ser atendida, visto que se for apurado prejuízo ao erário, os sucessores responderão.
>
> A solicitação de nulidade da citação feita em nome da Associação e não da pessoa física, não deve ser atendida. A Associação IPCEP foi citada e apresentou defesa e os sucessores tendo sido citados, estarão exercendo o direito amplo de defesa.
>
> A impossibilidade de solicitar ressarcimento do espólio por impossibilidade de defesa adequada, nos termos do texto constitucional, deve ser objeto de defesa no juízo competente.
>
> Com relação a limitação da responsabilidade, a Auditoria entende que não há de se falar em limitação. O cargo ocupado e a remuneração que era auferida, impõem responsabilidades e o erário deve ser ressarcido quando houver prejuízo comprovado.

Novamente submetida a matéria à análise do *Parquet* de Contas, foi proferida cota pelo Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 62681/62688), externando, ao fim, o seguinte entendimento:

> A partir das considerações acima, entende este MPC que fica suprida a alegação de nulidade da citação e de impossibilidade de atribuir as eivas apontadas ao interessado falecido. Quanto à extinção da punibilidade, reforça-se a ideia de que sanções não são mais cabíveis, no entanto é possível a responsabilização por danos, imputando-se eventuais débitos aos sucessores do falecido, desde que de forma limitada ao patrimônio por ele transferido quando do falecimento.
>
> **Feitas essas considerações, o MPC ratifica o teor do Parecer de fls. 62535/62581, apenas ajustando-o às novas considerações acima expostas naquilo que for cabível.**

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 62689/62690.

Processo TC 12991/19

VOTO DO RELATOR

PRELIMARMENTE

De início, convém ressaltar que o julgamento do presente processo havia sido agendado para a Sessão do Tribunal Pleno do dia 02 de dezembro de 2020. Naquele momento, durante a assentada, veio à tona a informação trazida pelo Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR de que um dos interessados do presente processo havia falecido.

Diante da notícia, foi determinada a intimação do causídico, a fim de que apresentasse, no prazo de 24 horas, comprovante da alegação. Nesse compasso, foi juntada a certidão de óbito do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, o qual figura no rol de interessados na qualidade de Diretor Executivo do IPCEP.

Levando em conta a existência de máculas cujas reponsabilidades foram atribuídas ao Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, foi determinada a citação dos inventariantes e/ou administrador provisório do Espólio, para terem ciência do presente processo, assim como lhes facultando se fazerem representar pessoalmente ou através de procurador regulamente constituído.

Atendendo ao chamamento, o Senhor LEONARDO VICENTE FIGUEIREDO RANGEL, inventariante do Espólio do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, apresentou defesa por meio do Documento TC 13162/21 – fls. 62638 – 62655).

Resumidamente, na defesa ofertada, foram apresentadas as seguintes alegações:

1) não caberia responsabilização do falecido, que possuiria poderes limitados na gestão do IPCEP e não poderia ser responsabilizado pelos fatos narrados;
2) não houve oportunidade de o Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL se manifestar individualmente, pois as responsabilidades foram atribuídas à entidade da qual ele era representante;
3) seria impossível o exercício de uma defesa de qualidade, em razão da impossibilidade de obtenção dos documentos necessários para se refutar o rol de irregularidades;
4) haveria a extinção da punibilidade pelo óbito, com base em aplicação analógica do Código Penal e do Código de Processo Penal (art. 107 do CPP c/c arts. 61 e 62 do CPP);
5) teria ocorrido ausência de citação pessoal do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL antes de seu falecimento, uma vez que não deveria ser admitida a citação da entidade como se sua citação fosse; e

Processo TC 12991/19

6) haveria impossibilidade de responsabilização do falecido, sob alegação de que seria apenas um "funcionário remunerado" da Organização Social objeto de fiscalização.

Ao final da peça defensória, o Espólio do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL formulou os seguintes pedidos sucessivos: a) a extinção da punibilidade em decorrência do óbito, b) a nulidade da citação feita em nome da associação e não da pessoa física; c) a impossibilidade de solicitar ressarcimento do Espólio por impossibilidade de defesa adequada nos termos do texto constitucional, e d) a limitação da responsabilidade em função da relação de trabalho.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, sob a seguinte fundamentação:

> A Auditoria esclarece que não foi levada a nenhum erro, como cita a defesa, por entender que houve interpretação equivocada com relação a denominação institucional do cargo ocupado pelo Sr.Antônio Carlos Rangel.
>
> A inclusão do Sr.Antônio Carlos Rangel como responsável, se deu a partir da verificação de inúmeros contratos assinados por ele como parte da Organização Social IPCEP. É necessário esclarecer que nas várias oportunidades de realização de diligência *in loco,* o mesmo se apresentou como autoridade máxima da instituição. Foram realizadas várias reuniões e debates com a presença do mesmo, fato que afasta quaisquer tentativas de torná-lo desconhecedor dos trâmites dos processos naquela época, em andamento, e bem como os que se seguiriam.
>
> As ações em que se verifiquem prejuízo ao erário, atingirão os sucessores como é estabelecido na legislação. A impossibilidade de defesa pessoal do Sr.Antônio Carlos Rangel, impõe aos sucessores tentar obter junto ao IPCEP, documentação idônea a ser apresentada a fim de que seja exercido o direito a ampla defesa. Todavia, registra-se que as defesas apresentadas pelos vários responsáveis, também servirão para sanar quaisquer irregularidades que se prove possível, atingindo também as que tem como parte o Sr.Antônio Carlos Rangel.

E, ao término da sua manifestação, assim concluiu:

> A solicitação de extinção de punibilidade do Sr.Antônio Carlos Rangel, em decorrência do óbito, não pode ser atendida, visto que se for apurado prejuízo ao erário, os sucessores responderão.
>
> A solicitação de nulidade da citação feita em nome da Associação e não da pessoa física, não deve ser atendida. A Associação IPCEP foi citada e apresentou defesa e os sucessores tendo sido citados, estarão exercendo o direito amplo de defesa.
>
> A impossibilidade de solicitar ressarcimento do espólio por impossibilidade de defesa adequada, nos termos do texto constitucional, deve ser objeto de defesa no juízo competente.
>
> Com relação a limitação da responsabilidade, a Auditoria entende que não há de se falar em limitação. O cargo ocupado e a remuneração que era auferida, impõem responsabilidades e o erário deve ser ressarcido quando houver prejuízo comprovado.

Processo TC 12991/19

Ao se pronunciar sobre a defesa ofertada pelo Espólio do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, o representante do Ministério Público de Contas refutou as alegações expendidas, de forma que a análise envidada pelo *Parquet* de Contas pode ser absorvida como fundamento da presente decisão. Eis a manifestação ministerial:

> Inicia-se com a questão da citação. O despacho de fl. 58775 foi expresso ao indicar o Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel como interessado para fins de citação. De acordo com a Certidão de fl. 58777, a citação se deu com a publicação na edição nº 2302 do DOE, publicada em 10/10/2019.
>
> Vê-se que a publicação em questão se deu da seguinte forma:
>
> **Processo:** 12991/19
> **Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde
> **Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
> **Exercício:** 2019
>
> **Intimados:** Antonio Carlos de Souza Rangel (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Roberta Batista Abath (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).
> **Prazo:** 15 dias
> **Nota:** Para, querendo, apresentar defesa sobre as conclusões da Auditoria em relatório de fls. 58657/58774.
>
> Nota-se que a intimação, em detrimento da citação, ocorreu pelo fato de já ter havido a citação pessoal prévia de alguns interessados nos autos (fls. 17/31). **Aqui, porém, destaco que o Sr. Marco Aurélio figurava no processo como representante do IPCEP (fl. 28), ainda que a Procuração tivesse sido assinada pelo Sr. Antônio Carlos Rangel.**
>
> Dessa forma, revendo os elementos dos autos e não tendo localizado Procuração do Sr. Marco Aurélio Villar representando o falecido, conclui-se, em um primeiro momento, que assiste razão ao espólio quando questiona a ausência de citação anterior da pessoa física do Sr. Antônio Carlos Rangel.
>
> Isso significa que, diante de seu falecimento, e tendo em vista que a citação pessoal inexistiu anteriormente, a questão se encerra? Não necessariamente.
>
> Aqui nessa discussão incide o seguinte dispositivo constitucional:
>
> > *"Art. 5º... XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, **podendo a obrigação de reparar o dano** e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;" Grifei.*

Processo TC 12991/19

Nesse cenário, independentemente de ter havido ou não citação prévia válida, **não se pode cogitar de qualquer aplicação de sanção ao interessado falecido**. No entanto, como o próprio dispositivo autoriza, **é possível que se determine a obrigação de reparar eventual dano ao erário**, que será estendida aos sucessores até o limite do patrimônio transferido.

E, no caso dos autos, ao menos em tese algumas das irregularidades atribuídas ao falecido têm o potencial de ensejar tal consequência. Nessas situações, ainda que não tenha havido citação prévia válida do interessado antes de seu falecimento, o processo pode prosseguir com a citação do espólio ou de outro destinatário, a depender do contexto.

Em artigo sempre lembrado na discussão da matéria, de autoria de Augusto Sherman Cavalcanti, discutem-se as possibilidades diversas de citação em caso de falecimento. Aqui, transcrevem-se disposições pertinentes[1]:

> Se o gestor faltoso vier a falecer e tendo em vista que o erário pode satisfazer-se no patrimônio transferido ou a ser transferido aos sucessores, a definição do destinatário da citação dependerá do momento em que estiver sendo ela expedida.
>
> Quatro situações distintas podem acontecer.
>
> Primeira: o momento de expedição da citação é anterior à nomeação do inventariante. Nesse caso, a citação deve ter como destinatário o espólio, representado pela pessoa do administrador provisório da herança (arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil), que é "aquele que dá continuidade prática à posse do autor da herança, enquanto não ocorre a investidura do inventariante". O administrador provisório será o cônjuge sobrevivente nos casos de casamento sob regime de comunhão de bens. Se não houver cônjuge supérstite ou se o regime matrimonial não for o de comunhão de bens, o administrador será o herdeiro que se encontre na posse do acervo a inventariar.
>
> Segunda: o momento de expedição da citação é posterior à nomeação do inventariante, mas anterior à partilha. Nesse caso, a citação deve ser dirigida ao espólio, representado pela pessoa do inventariante (arts. 985 e 990 do Código de Processo Civil), que é a "pessoa nomeada pelo juiz para administrar o acervo hereditário e promover o inventário e a partilha"5 , segundo a ordem legal prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil.

> Terceira: o momento de expedição da citação é posterior à partilha. Nesse caso, a citação deve ser dirigida diretamente aos sucessores.
>
> Quarta: quando não há sucessores conhecidos e a herança é jacente. Nesse caso, a citação deve ser dirigida ao curador da herança, pois ele a representa em juízo, conforme o art. 1.144, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não se ter realizado o procedimento de arrecadação da herança jacente nem ter sido nomeado o curador da herança, o Tribunal, mediante diligência, poderá provocar o juiz estadual da comarca em que era domiciliado o falecido, a fim de que ele, no exercício de sua competência privativa (art. 1.142 do Código de Processo Civil), promova a instauração do aludido procedimento e a nomeação do referido curador.

Vê-se, pois, a partir do entendimento doutrinário acima, ser possível a citação do espólio ou dos sucessores, a depender da situação. Trata-se de cenários em que **o falecimento antecedeu a citação**. Ainda assim, sustenta-se - ao contrário do que defendeu o espólio em sua petição – a possibilidade de prosseguimento do processo, desde que se tenha a delimitação do seu objeto: **possibilidade de apuração eventual dano que poderá ser transmitido aos sucessores no limite do patrimônio transferido. É essa a posição ora adotada por este MPC.**

Quanto a eventual dificuldade na obtenção dos elementos da defesa, trata-se de situação que, na prática, poderá ocorrer. No entanto, não é fator a impedir o prosseguimento do feito com relação ao falecido – para aquele fim delimitado -, visto que há previsão na Constituição Federal para tal medida.

Nesse cenário, ainda que se reconheça a ausência de citação anterior da pessoa física do falecido, a citação certificada à fl. 62636 e a petição do espólio permitem que se prossiga com o feito.

Superada a questão da citação, tida como existente nesse cenário, remanesce a alegação de que o falecido não possuía poderes na entidade, sendo apenas um "funcionário remunerado".

Nesse ponto, transcrevo as considerações da Auditoria em seu último relatório:

> "A inclusão do Sr. Antônio Carlos Rangel como responsável, se deu a partir da verificação de inúmeros contratos assinados por ele como parte da Organização Social IPCEP. É necessário esclarecer que nas várias oportunidades de realização de diligência in loco, o mesmo se apresentou como autoridade máxima da instituição. Foram realizadas várias reuniões e debates com a presença do mesmo, fato que afasta quaisquer tentativas de torná-lo desconhecedor dos

trâmites dos processos naquela época, em andamento, e bem como os que se seguiriam".

A confirmação do poder de atuação do Sr. Antônio Carlos Rangel em nome da entidade também se verifica na assinatura da procuração de fl. 28, em que confere amplos poderes judiciais ao Sr. Marco Aurélio Villar, o que infirma a tese do espólio de que se tratava de um mero subordinado na entidade.

A partir das considerações acima, entende este MPC que fica suprida a alegação de nulidade da citação e de impossibilidade de atribuir as eivas apontadas ao interessado falecido. Quanto à extinção da punibilidade, reforça-se a ideia de que sanções não são mais cabíveis, no entanto é possível a responsabilização por danos, imputando-se eventuais débitos aos sucessores do falecido, desde que de forma limitada ao patrimônio por ele transferido quando do falecimento.

Resumidamente, conforme se depreende do exame concretizado pelo Órgão Ministerial, a discussão sobre a existência ou não de citação prévia do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL mostra-se inócua, diante do seu falecimento, haja vista a impossibilidade de se cogitar a aplicação de sanção de natureza personalíssima, a exemplo de aplicação de multa, ao interessado falecido.

Contudo, com lastro em dispositivo constitucional (art. 5º, XLV), a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, nos termos da lei, podem ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

No caso dos presentes autos, consoante se verá adiante, para algumas irregularidades atribuídas ao falecido, exsurge o dever de reparar o dano causado aos cofres públicos. E, conforme registrado pelo *Parquet* Especial, nessa circunstância, ainda que não tivesse havido citação prévia válida do interessado antes de seu falecimento em 02/07/2020, o processo poderia seguir seu curso normal, com a citação do Espólio, na pessoa do inventariante e/ou administrador provisório. Além do mais, o Advogado designado pelo Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL para representar a entidade possuía poderes inclusive de receber citação, conforme procuração de 03/01/2019 (fl. 28).

Pontua, pois, o Órgão Ministerial que a posição por ele adotada é no sentido de que, havendo delimitação do objeto, consubstanciada na apuração de eventual dano, poderá a responsabilidade ser transmitida aos sucessores no limite do patrimônio transferido.

Quanto à questão suscitada pela defesa no sentido de seria impossível o exercício de uma defesa de qualidade, em razão da impossibilidade de obtenção dos documentos necessários para se refutar o rol de irregularidades, como bem ponderou o Ministério Público de Contas, cuida-se de circunstância que, de fato, pode acontecer. Contudo, não se mostra fator impeditivo ao prosseguimento do processo, visto que há previsão constitucional para tal medida.

Processo TC 12991/19

Sobre a alegação de que haveria impossibilidade de responsabilização do falecido, porquanto seria apenas um "funcionário remunerado" da Organização Social objeto de fiscalização, o *Parquet* de Contas acostou-se à análise técnica feita pela Auditoria, na qual se asseverou que a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL se deu com base na apuração de vários contratos por ele assinados, na qualidade de Diretor Executivo da OS IPCEP, tendo ele, ainda, atuado como autoridade máxima da referida entidade em momentos de inspeções *in loco* realizada pela Unidade Técnica.

Tal fato, inclusive, como bem graduou o representante do Ministério Público de Contas, pode ser confirmado a partir da procuração por ele outorgada em nome da IPCEP outorgando amplos poderes judiciais ao Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, de modo que anula a tese defensiva apresentada pelo Espólio de que se tratava de mero subordinado da entidade.

Nesse compasso, em consonância com os pronunciamentos técnico e ministerial, ficam afastadas as alegações de nulidade de citação e de impossibilidade de se atribuir eivas ao interessado falecido, ressaltando-se que a sanções de natureza personalíssima não mais podem lhe ser aplicadas, sendo, contudo, perfeitamente possível a responsabilização por danos aferidos, cuja imputação de eventual débito é de responsabilidade do Espólio/sucessores, limitada ao patrimônio transferido quando do falecimento.

MÉRITO

O presente processo foi formalizado com intuito de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a OS INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), para operação do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), localizado no Município de Santa Rita, referente ao período de 01/01 a 30/06/2019.

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Processo TC 12991/19

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa à etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Antes de se analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que o procedimento de contratação da OS IPCEP para o gerenciamento do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP) é objeto de análise no âmbito do Processo TC 18272/18, de relatoria do eminente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em cujo gabinete os autos se encontram depois de ter sido ofertada cota pelo Ministério Público de Contas.

Naqueles autos, é possível verificar que a Auditoria, em relatório de análise de defesa, indicou a permanência de irregularidades atinentes ao no Chamamento Público 002/2018, do qual decorreu a contratação daquela Organização Social (Contrato de Gestão 488/18 – Processo TC 13643/19, anexado ao Processo TC 18272/18), celebrado no valor de R$198.000.000,00, para vigorar por 24 meses a partir da sua assinatura em 08/11/2018:

CONTRATO DE GESTÃO Nº. 488 /2018.

CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E O IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, QUE VISA O GERENCIAMENTO INSTITUCIONAL DE AÇÕES E SERVIÇOS EM SAÚDE NO HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES - HMDJMP, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA.

O **ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado da Paraíba, situada na Avenida Dom Pedro II, n.º 1826, nesta capital, doravante denominada simplesmente "SECRETARIA", CNPJ/MF N.º 08.778.268/0001-60, neste ato representada por sua Secretária **CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob o n.º 680.075.674-68, RG nº 2800165 SSP/PB, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado o **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP**, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ nº. 33.981.408/0001-40, com sede na Rua Maria Eugênia, nº. 138, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo Diretor Executivo, Sr. **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL**, brasileiro, identidade nº. 32302674-0 Detran/RJ, CPF nº.098.325.487-75, neste ato denominada **CONTRATADA**, considerando tudo que consta no **Processo Administrativo nº 020718555/2018/SES/PB**, **RESOLVEM** celebrar o presente **CONTRATO DE GESTÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.0. A vigência do presente instrumento será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua assinatura, admitindo-se prorrogação no interesse de ambas as partes, mediante verificação do cumprimento dos indicadores de metas de produção e resultado que permitam a avaliação objetiva da qualidade e do desempenho, e autorizada pelo(a) Secretário(a) de Estado da Saúde, conforme faculta o Art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e desde que confirmada a disponibilidade orçamentária e a consecução dos objetivos propostos pela organização social;

5.3. O valor a ser repassado à **CONTRATADA**, para o custeio da unidade hospitalar, será de R$ 198.000.000,00 (cento e noventa e oito milhões), divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 8.250.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais), respeitando o Cronograma de Desembolso Financeiro descrito no projeto básico, devendo o primeiro repasse ocorrer no prazo máximo de dez dias após a publicação do contrato e os demais até o trigésimo dia dos meses subsequentes;

Também é possível observar, naquele Processo TC 18272/18 (fls. 6419/6426), o pronunciamento do Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando pela irregularidade da contratação, acompanhando a conclusão da Unidade Técnica.

Neste momento, no caso do presente caderno processual, observa-se o exame das despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, momento em que o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP) era gerido pela Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP.

Depois de concluída toda a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a permanência das seguintes eivas, indicando, inclusive, os respectivos responsáveis. Veja-se:

De responsabilidade dos Senhores GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde), ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (Diretor Executivo do IPCEP – *in memoriam*), HENALDO VIEIRA DA SILVA (Diretor Administrativo do HMDJMP) e da Senhora ROBERTA BATISTA ABATH (Diretora Geral do HMDJMP):

1. Divulgação de informações públicas com dados divergentes.

Processo TC 12991/19

De responsabilidade dos Senhores GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde), ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (Diretor Executivo do IPCEP – *in memoriam*), HENALDO VIEIRA DA SILVA (Diretor Administrativo do HMDJMP) e MÁRIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (Diretor Financeiro do HMDJMP):

2. Diferenças verificadas nos estoques do Hospital no valor de R$3.028.491,53;
3. Falta de regularidade fisco-tributária do ISS;
4. Pagamento de encargos no valor de R$97.413,51;
5. Inconsistências contábeis no valor de R$17.302,91;
6. Diferenças não comprovadas com folha de pagamento no valor de R$440.609,34;
7. Pagamento irregular de remuneração a diretores no valor de R$84.830,00;
8. Manutenção de passivo no valor de R$8.481.177,44;
9. Transferências bancárias não justificadas no valor de R$602.312,43;
10. Repasses ilegítimo, no valor de R$1.503.053,55;
11. Diferenças de valores não justificadas no total de R$275.682,90;
12. Despesa irregular com pedágios no valor de R$5.620,00;
13. Gastos irregulares com auditoria contábil no valor de R$104.117,85;
14. Diferença não justificada no valor de R$2.873.387,53 em gastos com insumos;
15. Lançamentos irregulares de pagamentos a empresa SND S/A no valor de R$385.015,92;
16. Lançamentos irregulares de pagamentos a empresa Glad Serviços no valor de R$202.300,10 e pagamento irregular no valor de R$202.276,16;
17. Superfaturamento no contrato com a empresa Hunter Ltda. no valor de R$1.320.914,67;

18. Superfaturamento no contrato com a empresa Power Ltda. no valor de R$1.756.269,02;

19. Irregularidades nos pagamentos a empresa Gastronomia Nordeste Ltda. no valor de R$863.339,94;

20. Irregularidades nos pagamentos a empresa ATL Ltda. no valor de R$347.288,49;

21. Pagamento em duplicidade no mês de maio/2019 à empresa ATL Ltda. no valor de R$400.526,70;

22. Irregularidades nas despesas com alimentação, com presença de aumento de 48% nos gastos com a empresa ATL Ltda.;

23. Superfaturamento no contrato com empresa Vipor Ltda. no valor de R$399.775,08;

24. Superfaturamento no contrato com a empresa Dimpi Ltda. no valor de R$3.540.139,75;

25. Irregularidades em pagamentos a dirigentes no valor de R$111.580,02; e

26. Pagamentos sem comprovação no valor de R$1.750.781,82.

Sobres estas eivas, evidencia-se que a análise ministrial deu-se de modo pormenorizado, de tal forma que o embasamento externado pelo *Parquet* de Contas pode ser trazido à tona a título de fundamentação. Eis, portanto, trechos do pronunciamento ministerial abaixo reproduzidos:

*"**1) Diferenças de divulgação de informações públicas do montante recebido e aplicado no hospital Metropolitano de Santa Rita, a partir dos recursos repassados pela SES (PB) ao IPCEP;***

A presente eiva diz respeito a divergências envolvendo os custos de manutenção e operacionalidade do Hospital Metropolitano no período fiscalizado.

No Relatório Inicial se informou que foi verificada uma divergência de R$ 132.000,00 mensais referentes ao registro contábil dos repasses efetuados pela Secretaria de Saúde para a Organização Social.

Processo TC 12991/19

Ademais, no mesmo balancete em que foi identificada a inconsistência antes narrada, o órgão técnico visualizou diferença com relação aos valores das despesas da entidade hospitalar que constavam do portal da transparência (www.paraiba.pb.gov.br).

Após a apresentação das Defesas, verificou-se que houve, em um primeiro momento, uma falha contábil atribuída à empresa contratada para executar tais serviços no âmbito da referida unidade hospitalar. À fl. 61221 a Auditoria acata a comprovação fática de correção do Livro Razão, inserida juntamente com a Defesa do IPCEP. Entretanto, permaneceu a inconsistência relacionada ao Portal da Transparência.

Ao final, a Unidade Técnica atribuiu a irregularidade ao então Secretário de Saúde, ao representante do IPCEP (Sr. Antônio Rangel), à então Diretora Geral do Hospital, Sra. Roberta Abath, e ao Diretor Administrativo do Hospital à época, Sr. Henaldo Vieira da Silva.

*Analisando-se que, ao final, foi esclarecida a questão contábil, com a correção do Livro Razão, **vê-se que a postura de maior desvalor corresponde à ausência de correção das informações da Secretaria de Estado da Saúde**. Apesar da ciência da inconsistência, o erro se manteve após a segunda análise da Unidade Técnica. Nesse contexto, entendo que cabe a aplicação de sanção pecuniária ao então Secretário de Estado da Saúde, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, notadamente pela prejuízo ao exercício do controle externo e social em razão da manutenção das inconsistências que haviam sido apontadas pelo órgão técnico, prejudicando a transparência da fiscalização das consideráveis despesas envolvendo Organizações Sociais na Saúde.*

2) Diferenças verificadas nos estoques do Hospital no valor de R$ 3.028.491,53 com pedido de devolução ao erário;

A Auditoria verificou, conforme registro do próprio software de controle de estoques do HMDJMP (TI-MED), a existência de estoques de materiais e medicamentos, posição de 30/06/2019 (espaço de amostragem desse item), no montante de R$ 3.028.491,53 (fl. 58664).

Entretanto, quando da análise de balancete de verificação, não se identificou qualquer valor registrado a título de estoques de materiais médicos e/ou medicamentos.

Sobre esse ponto, A Unidade Técnica asseverou que (fl. 61225):

Processo TC 12991/19

> *A Auditoria não verificou nas defesas apresentadas a totalidade dos documentos solicitados com elementos suficientes para esclarecer o assunto. As informações contábeis devem expressar a verdadeira situação das diversas contas, sendo a conta de estoques um Ativo essencial e de grande movimentação, gerando repercussões importantes no acompanhamento econômico-financeiro. A origem dos recursos bem como os documentos de aquisição e processos de aquisição e movimentação de estoques precisam estar totalmente demonstradas de forma a que se possa avaliar a regularidade das transações e seus registros. Sendo assim, a irregularidade permanece e a Auditoria sugere a realização de Perícia Contábil a fim de examinar toda a contabilidade da instituição desde o recebimento do primeiro recurso público repassado até o término de todos os contratos.*

Bem, em relação à presente discussão, a Defesa dos agentes administrativos vinculados à Secretaria orientou-se no sentido de que a CAFA – Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação - havia constatado a eiva em relatório de acompanhamento, tendo cobrado explicações da Administração do Hospital.

Apesar de não ter havido clara indicação a respeito do relatório que teria indicado essa questão, vê-se à fl. 59225 que a CAFA destacou a ausência de evidenciação no balancete de verificação contábil o saldo da conta estoque na unidade hospitalar, com a posterior cobrança de providências por parte dos responsáveis pela OS.

Isso, de algum modo, e diante de informações em sentido contrário por parte da Auditoria, mitigaria eventual insuficiência de fiscalização por parte da Administração Estadual quando da análise desse ponto.

Na defesa apresentada pelo Sr. Henaldo Vieira (Diretor Administrativo), apenas se alega que se tratou de falha contábil, sem maiores explicações (a defesa desse ponto foi bastante sucinta). Além disso, foi juntada a documentação de fls. 60292 e ss. para buscar comprovar as alegações.

Às fls. 60292/60308 e 60309/60320, há uma tabela com diversos medicamentos e substâncias afins que, supostamente, representariam a posição de estoque de 30/06/2019 corrigida.

*No entanto, é preciso destacar que o Relatório Inicial foi elaborado a partir de **fiscalização in loco**, com a identificação presencial das inconsistências. Seria temerário simplesmente se acatar as tabelas listadas nas páginas acima referidas, sem que tenha sido apresentada uma justificativa mais consistente e verossímil para apurar a divergência inicial.*

*Aqui, por se tratar de matéria com menor teor jurídico e maior teor fático-probatório, acompanho a conclusão da Unidade Técnica no sentido de que as inconsistências acima narradas se mantêm, **ensejando a devolução ao erário de todo o montante.***

*Aqui, por não ter sido identificado o período associado à aquisição do material registrado e não identificado, não há elementos para a inclusão do interventor no rol de responsáveis pela mácula. Nesse caso, a ausência dessa informação prejudicaria sua defesa quanto à autorização, ou não, de tais despesas. Assim, o **dever de ressarcimento** aqui recai sobre os **diretores do IPCEP** listados nos autos (excluída a Diretora Geral, diante da manifestação nesse sentido da Auditoria).*

3) Falta de regularidade tributária do ISS;

Nesse ponto, a Auditoria questionou a ausência de regularidade fiscal do IPCEP com relação ao Município de Santa Rita, onde deveria haver o recolhimento do ISS pelos serviços ali prestados. No Relatório Inicial, a partir de dados extraídos de balancete contábil consultado, verificou-se um passivo de R$ 189.129,20 a título de ISS.

A Defesa da representante da CAFA também fez referência a relatório encaminhado ao IPCEP em que questionaria tal ponto.

Já a Defesa do IPCEP, em um primeiro momento, respondeu de forma evasiva, alegando que, quando daquela manifestação, não possuía recursos para honrar seus compromissos tributários municipais.

O Sr. Henaldo Vieira, em sua defesa, alegou que "os pagamentos eram realizados através do Banco do Brasil" e que "mensalmente Santa Rita transferia o valor de pagamento do ISS para que o Hospital de Mamanguape providenciasse o efetivo pagamento".

Ocorre que, na documentação comprobatória, o próprio Sr. Henaldo reconhece que havia tributos em atraso, o que indica a desorganização administrativa da entidade hospitalar da qual era Diretor Administrativo. Vejamos o documento de fl. 62137, por exemplo:

Processo TC 12991/19

SETOR: Financeiro/HM

Para: **Financeiro**

Assunto: **Quitação de Débitos – IMPOSTO (ISS)**

Venho através deste solicitar a quitação do imposto (ISS), com a complementação da multa e juros que se encontra em atrasos. Segue em anexo levantamento de débitos existentes até o presente momento.

Direção Administrativa

Hospital Metropolitano

Henaldo Vieira
Diretor Administrati
IPCEP

Assim, trata-se de documentação que não serve para refutar integralmente a constatação inicial da Auditoria. Pelo contrário, uma vez que há reconhecimento de atraso – o que implica juros e multas – na quitação do ISS, que já devia ser retido quando do pagamento dos serviços prestados.

Assim, o fato colabora para o reconhecimento da ausência de higidez fiscal no período fiscalizado, com aplicação de multa aos Representantes do IPCEP no referido período.

4) Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfez R$ 97.413,51, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88;

A Auditoria verificou o pagamento de R$ 97.413,51 a título de multas, juros e atualizações monetárias relacionadas a obrigações tributárias em atraso.

Como se sabe, o modelo de Organizações Sociais deve justamente servir para trazer a tão divulgada eficiência se comparada à gestão direta pelo ente público. Os pagamentos ora questionados, por sua vez, só indicam que essa gestão eficiente não se configurou.

Processo TC 12991/19

Como se percebe, trata-se de irregularidade mais diretamente relacionada aos administradores do IPCEP, uma vez que, recebidos os recursos do Estado para aplicação nas atividades de saúde, sua aplicação devida deveria ocorrer no momento adequado. Com esse atraso, recursos que deveriam ser empregados em atividade essencial ao bem-estar da população são canalizados para o pagamento de valores que poderiam e deveriam ser evitados.

Nesse caso, há prejuízo ao erário, constatado a partir de documentos oficiais da contabilidade fornecidos pelos gestores do próprio Hospital Metropolitano, com o consequente dever de ressarcimento, que não é obstado por nenhuma norma legal vigente[1].

Ressalte-se que, nesse caso, como o atraso é atribuído àqueles que estavam na administração do próprio IPCEP, o cenário indica que o interventor da unidade hospitalar, em primeira análise, pouco poderia fazer para evitar que os responsáveis atrasassem o pagamento. E, uma vez ocorrido a omissão no pagamento, a despesa existe, não havendo tanto espaço para impedimento por parte do mesmo interventor. Nesse caso, pois, sua responsabilidade pode ser afastada, mantendo-se o dever de ressarcimento para os diretores do IPCEP.

5) Inconsistências contábeis no valor de R$ 17.302,91 com pedido de devolução ao erário;

Nesse ponto, a Unidade Técnica questiona eiva de caráter contábil, com potencial repercussão material. No caso, apesar de não apresentar tesouraria nem guarda física de recursos financeiros em papel-moeda, foi verificado, em balancete contábil acumulado até junho de 2019 um saldo de R$ 17.302,91. Nesse cenário, foi solicitada comprovação de tal valor.

*Em sua defesa, a Sra. Ana Maria Nóbrega, representante da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG, **informou tratar-se de fundo liberado em nome do Sr. Henaldo Vieira da Silva, então Diretor Administrativo**. Ainda prosseguiu afirmando que a situação se alterou no mês de julho, com aumento do valor registrado na conta em questão, sem a devida explicação. Afirmou ainda que pugnou, junto à entidade hospitalar, a devolução de recursos.*

[1] Aborda-se essa questão para se afirmar que, em relação a encargos previdenciários, há dispositivo legal na Lei nº 8.212/91 que acaba ensejando interpretação que acarreta obstáculos ao dever de ressarcimento do prejuízo causado pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias. Aqui, porém, houve um efetivo prejuízo ao erário, por entidade que geria recursos públicos, em contexto diverso de contribuições previdenciárias. Assim, até mesmo seguindo a linha da LOTCE/PB, a imputação do débito se mostra devidamente justificada e legalmente amparada.

No mesmo sentido foram as defesas da Sra. Lívia Borralho, representante da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA e do Secretário de Saúde, Sr. Geraldo Medeiros.

A Defesa do IPCEP, reiterada pelo Sr. Henaldo Vieira da Silva, foi no sentido de que se tratou de mero erro contábil.

Novamente aqui a Unidade Técnica não acatou a alegação dos interessados. Alegou o órgão que os valores destinados a fundo fixo continuavam sem explicação consistente, o que fora confirmado até mesmo pela Secretaria do Estado da Saúde, e que mesmo com a correção de algumas impropriedades contábeis confirmadas (como o lançamento de conta devedora como credora), a situação se inseria em um conjunto de outras imprecisões que impediam a identificação da correta destinação daqueles recursos.

*Ao final houve nova sugestão de perícia contábil. Bem, essa indicação de perícia contábil não foi objeto de deliberação ao longo dos autos. Nesse cenário, mantém-se a conclusão da Auditoria no sentido de que, após a primeira constatação decorrente de **fiscalização in loco**, e diante de explicação pouco consistentes na linha de se tratar de erro contábil, a destinação dos recursos se mantém não esclarecida, ensejando **o dever de ressarcimento aos responsáveis.***

Aqui, como não se trata de despesa específica autorizada pelo interventor, mas sim de ausência de comprovação de saldo declarado, também entendo que a responsabilização do interventor não se afigura, em primeira análise, pertinente à luz de suas atribuições, recaindo sobre os diretores do IPCEP.

6) Diferenças não comprovadas com folha de salários no valor de R$ 440.609,34 com pedido de devolução ao erário.

7) Pagamento irregular de remuneração a diretores, com pedido de devolução de R$ 84.830,00.

Nesse tópico são analisadas conjuntamente duas supostas eivas relacionadas à folha de pagamentos do IPCEP.

Processo TC 12991/19

***<u>Primeiramente</u>**, a Auditoria solicitou explicações referentes a diferenças não comprovadas em pagamentos das folhas de abril e maio de 2019, totalizando R$ 440.609,34. O desembolso financeiro não correspondeu aos valores registrados.*

As defesas alegam se tratar de valores relativos a férias, rescisões, IRRF e FGTS. E, visando a demonstrar a veracidade da alegação, o IPCEP apresentou documentação complementar.

Os documentos apresentados pela defesa do IPCEP encontram-se às fls. 364/370 e 377/383 do DOC TC nº 78620/19.

Em relação a esse ponto, cumpre registrar que a defesa foi bastante lacônica, dificultando até mesmo a compreensão da documentação complementar.

Quando se analisam os documentos apresentados, a primeira página (DOC 78620 – fl. 377) referente ao mês de <u>maio</u> corresponde a um quadro que serviria para uma suposta conciliação de valores. Alguns elementos estão minimamente identificados, como os pontos 5 e 6, referentes a rescisões, já que algum nome de funcionário é identificado:

CONCILIAÇÃO					
PAGAMENTOS FÉRIAS + RESCISÃO – MAIO-19					
	NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE COLABORADORES	VALOR	DATA	DEBITADO DA CONTA CUSTEIO
5	PAGAMENTO DE RESCISÃO	2	R$1.782,21	4/6/2019	Ag. 2301-1 – Conta: 0027363-5 (soma das rescisões de Virginia Tavares R$ 1.713,95 + Michelle de Araújo R$ 68,26)
6	PAGAMENTO DE RESCISÃO	1	R$1.713,93	13/6/2019	Ag. 2301-1 – Conta: 0027363-5 (Rescisão de Hiramala Nóbrega)

No entanto, na maior parcela dos valores questionados, há uma indicação genérica com a expressão "arquivo remessa (férias)", sem maiores explicações sobre o motivo de o referido valor – de considerável quantia para um mês:

7	ARQUIVO REMESSA (FÉRIAS)	72	R$267.429,39	14/6/2019	Ag. 2301-1 – Conta: 0027363-5
					Ag. 2301-1 – Conta: 0027363-5 (soma das

Processo TC 12991/19

Com relação ao mês de abril (DOC 78620 – fl. 364), a situação é semelhante:

	CONCILIAÇÃO				
	PAGAMENTOS FÉRIAS + RESCISÃO – ABRIL-19				
	NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE COLABORADORES	VALOR	DATA	DEBITADO DA CONTA CUSTEIO
5	PAGAMENTO DE RESCISÃO	2	R$6.769,55	3/5/2019	Ag. 2301-1 – Conta: 0027363-5 (soma das rescisões de Ana Carolina R$ 306,67 + Natália José R$ 6.462,88)
6	PAGAMENTO DE RESCISÃO	4	R$25.657,73	6/5/2019	Ag. 2301-1 – Conta: 0027363-5 (soma das rescisões de Adones Gomes R$ 16.668,37 + Emanuel Erminio R$ 2.519,43 + Valmir Leandro R$ 2.532,90 + Ygor Carvalho R$ 3.937,03)
7	PAGAMENTO DE RESCISÃO	2	R$18.042,61	10/5/2019	Ag. 2301-1 – Conta: 0027363-5 (soma das rescisões de Izabella Leal R$ 4.239,89 + Jupiracy Gomes R$ 13.802,72)
8	PAGAMENTO DE FÉRIAS	1	R$3.328,87	13/5/2019	Ag. 2301-1 – Conta: 0027363-5 (Férias de Eva Maria Nunes realizada junto com a transferência de salários no valor de R$ 5.106,08)
9	ARQUIVO REMESSA (FÉRIAS)	45	R$146.642,04	15/5/2019	Ag. 2301-1 – Conta: 0027363-5

Nesse contexto, como seria possível acatar como esclarecidos os questionamentos da Auditoria? Sabe-se que é dever de quem aplica os recursos públicos atestar sua regular destinação, o que não ocorre quando informações genéricas são apresentadas na tentativa de esclarecer divergências obtidas a partir de documentação obtida junto à própria entidade pagadora.

Diante dessa incerteza e diante da insuficiência dos esclarecimentos, que se afiguram por demais genéricos, acompanho a conclusão da Auditoria, ***sendo cabível o ressarcimento dos valores pagos sem o devido esclarecimento.***

Ainda em relação à folha de pessoal, há um ***segundo tópico a ser tratado.***

A Unidade Técnica questionou a efetiva prestação de serviços de duas supostas empregadas da unidade hospitalar: ISIS REGINA UNFER PEREIRA ALVES e ANA CAROLINA FRANÇA DE ALMEIDA REGO BERNARDIS. Segundo consta do relatório inicial, "a Auditoria não presenciou qualquer das duas empregadas citadas em comprovado trabalho vinculado às supostas funções impostas em registro de folha de pagamento do hospital, durante o seu período de inspeção in loco em 2018 e 2019". Com isso, a remuneração de janeiro a março das referidas empregadas deveria ser justificada, sob pena de imputação (R$ 84.830,00).

Na documentação apresentada para comprovar sua efetiva atuação na unidade hospitalar (DOC TC 78620 - fls. 371/376), consta lista de presença do treinamento: "desenvolvimento de liderança e comunicação efetiva", datado de 07/02/2019, com assinatura da Sra. ISIS REGINA UNFER.

Ademais, há escala de serviço com indicação da atuação da Sra. ANA CAROLINA FRANÇA REGO em janeiro e fevereiro.

A presente irregularidade traz à tona a dificuldade de comprovação de que determinado funcionário era remunerado sem efetivamente prestar serviços.

Entendo que caberia à Auditoria apresentar maiores detalhes acerca das datas em que não verificou a presença das citadas funcionárias na entidade hospitalar, para que fosse possível se cotejar com eventual escala.

A documentação apresentada, apesar de novamente bastante resumida, traz algum indício de que minimamente as duas funcionárias teriam prestado algum serviço no período de 2019 junto à entidade hospitalar. Nesse cenário, careceria de robustez eventual decisão que atestasse a inexistência de efetiva prestação de serviços por parte de ambas as funcionárias referidas. Assim, sem prejuízo de se alterar o entendimento diante de constatações supervenientes, entendo que esse segundo ponto não tem condições de subsistir no rol de eivas.

8) Manutenção de passivo no valor de R$ 8.481.177,44;

A Auditoria também questionou a informação, obtida a partir de balancete analítico, no sentido de que o passivo exigível do Hospital Metropolitano com os seus diversos fornecedores perfazia o montante de R$ 8.481.177,44.

Segundo a Unidade Técnica, "o fato se constitui em irregularidade considerável, tendo em vista que a manutenção desses valores em aberto representa um risco altíssimo para o erário por vários motivos, que vão desde o risco de paralisação de fornecimento de materiais, insumos e mão-de-obra essenciais ao funcionamento da unidade hospitalar, até a possibilidade de responsabilidade solidária do Estado da Paraíba com alguns débitos que deixarem de ser pagos pelo IPCEP".

Conforme bem expôs a Auditoria no Relatório de Análise de Defesa, não se justificava tamanho passivo se o Estado sempre cumpriu tempestivamente com sua obrigação de repasse mensal.

As Defesas dos representantes da Secretaria do Estado reiteraram que identificaram disponibilidades financeiras suficientes para honrar considerável parcela do passivo, informando que cobraram a administração do IPCEP quanto ao fato.

A Defesa do IPCEP, por sua vez, reconheceu o fato, apenas tendo tentado afastar risco ao funcionamento da unidade hospitalar em razão de uma suposta autorização do Estado da Paraíba para utilização de recursos da conta "verbas rescisórias".

Aqui, reiteram-se as conclusões do órgão técnico. Se a SES/PB repassava mensalmente os valores, não há explicação plausível para a utilização de recursos com finalidade diversa. A irregularidade, de responsabilidade sobretudo da administração do IPCEP, se mantém, ensejando sanção pecuniária (multa) aos responsáveis e devendo ser sopesada na conclusão da avaliação da execução contratual do período fiscalizado.

9) Transferências bancárias não justificadas no valor de R$ 602.312,43, com pedido de devolução ao erário;

Aqui, a Auditoria questiona determinadas transferências de valores não justificadas para o próprio IPCEP, sem a devida comprovação de entrada em conta bancária da própria instituição. Eis as transações questionadas, de acordo com a Auditoria:

- *R$ 165.000,00 em 15/02/2019 na conta 27.363-5;*
- *R$ 145.902,28 em 22/03/2019 na conta 27.363-5;*
- *R$ 165.000,00 em 03/04/2019 na conta 27.363-5;*
- *R$ 126.410,15 em 05/04/2019 na conta 27.363-5;*

As defesas dos representantes da SES/PB (CAFA, SCSCG e Secretário) foram no sentido de que as transações questionadas careciam de maior detalhamento, apontando para cobrança no mesmo sentido junto ao Instituto IPCEP.

Já o IPCEP, em manifestação que foi reiterada pela Defesa do Sr. Henaldo Vieira, apresentou o seguinte quadro como forma de justificar a destinação das transferências (fl. 60250):

Data	Valor	Destinação
15/02/2019	R$ 165.000,00	Transferência da Conta Custeio para Conta Ações Trabalhistas.
22/03/2019	R$ 145.902,28	Referente ao pagamento de INSS Mamanguape com restituição no mesmo dia.
03/04/2019	R$ 165.000,00	Referente a despesas administrativas nos termos ajustados contratualmente quanto a percentual.
03/04/2019	R$ 126.410,15	Transferência da Conta de Custeio para Conta de Investimento para adimplir pagamentos das NFs nº 381095 e 381096 da IBF Industrias de Filmes (Fornecedora de filmes radiográficos para Raio X).

Visando a comprovar suas alegações, a Defesa do IPCEP fez remissão à documentação correspondente ao item 2.2, que se encontra às fls. 60289/60291.

Nos referidos documentos, há indicação das contas de débito e de crédito dos valores transferidos, ambas titularizadas pelo IPCEP. Tal aspectos supriria em parte a eiva narrada.

Entretanto, algumas questões merecem destaque.

Primeiramente, a Auditoria citou o DOC TC 66364/19 como fonte de comprovação das transações questionadas. Ao se analisar a documentação referida, vê-se que alguns dados não correspondem ao questionamento da Unidade Técnica. Vejamos.

***No dia 03/04, o débito de R$ 165.000,00 que se verifica no DOC TC 66364/19 (fl. 1954) corresponde à Conta Corrente 27362-7**, e não à Conta Corrente 27363-5, conforme informa o órgão técnico.*

*Ainda no referido documento, **o valor de R$ 126.410,15 foi objeto, em 05/04/2019, de crédito na Conta Corrente 27369-4 (fl. 1958)**, e não de débito na Conta Corrente nº 27363-5. Na mesma data, há indicação de débito quase no mesmo valor destinado a IBF Indústria Brasil.*

Processo TC 12991/19

Nesse contexto, salvo informação em sentido contrário, a documentação citada pela Auditoria como premissa para seus questionamentos não se mostra integralmente compatível com suas constatações iniciais.

Em relação à defesa apresentada, destaca-se a transação no montante de R$ 145.902,28, que, segundo a alegação do IPCEP, teria sido transferido para pagamentos de despesas da unidade hospitalar de Mamanguape – também administrada pela Organização Social em análise -, com "restituição no mesmo dia".

Ocorre que, quando se analisa o extrato bancário do dia 22/03 (DOC TC 66364/19, fls. 2034/2035), não se identifica essa restituição no mesmo dia. Vejamos:

22/03/2019	TED DEVOLVIDA 02-AG.OU CTA DEST. INVALIDA	8063560	5.100,00		5.101,00
	RESGATE INVEST FACIL	1587215	681.728,38		686.829,38
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS PAGTO ELETRON COBRANCA	230125		-16.849,99	669.979,39

EXTRATOS BANCÁRIOS SEMESTRE 1 GERAL. Doc. 66364/19. Data: 25/09/2019 16:28. Responsável: Richard E. D. de Souza. Impresso por lfarias em 20/10/2020 11:07. Validação: 14C4.D3D1.6C23.596F.AF07.78E7.6B7B.38DF.

	UNIDENTIS NF 1048098	27		-1.926,00	668.053,39
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. GOLDMEDIC PRODUTOS M	7545223		-14.211,00	653.842,39
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. MEDTRONIC COMERCIAL	8063437		-162.200,00	491.642,39
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. LITORMED COMERCIO DE	8063485		-23.235,00	468.407,39
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. NORDESTE MEDICAL REP	8063560		-5.100,00	463.307,39
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. DINAMICA COMERCIO E	8063602		-80.814,20	382.493,19
	TRANSF CC PARA CC PJ MED & CLIN COMERCIO E REPR	1729769		-104.214,42	278.278,77
	TRANSF CC PARA CC PJ OPMEMED COMERCIO DE MATERI	3070871		-7.833,57	270.445,20
	TRANSF CC PARA CC PJ T S M MAGALHAES ME	6230749		-69.094,52	201.350,68
	TRANSF CC PARA CC PJ INSTITUTO DE PSIC CLINICA	2301025		-145.902,28	55.448,40
	TRANSF CC PARA CC PJ INSTITUTO DE PSIC CLINICA	2301759		-28.860,00	26.588,40
	TRANSF CC PARA CC PJ INSTITUTO DE PSIC CLINICA	2301773		-11.407,40	15.181,00
	TRANSF CC PARA CC PJ INSTITUTO DE PSIC CLINICA	2301913		-15.130,00	51,00
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	7545223		-10,00	41,00
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	8063437		-10,00	31,00
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	8063485		-10,00	21,00
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	8063560		-10,00	11,00
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	8063602		-10,00	1,00
25/03/2019	RESGATE INVEST FACIL	1587215	242.830,86		242.831,86

Ademais, como bem ressaltou o órgão técnico, não deve ser aceita a justificativa para despesas de outros Hospitais (Hospital de Mamanguape) que recebem recursos através de outros contratos de gestão. Destarte, essa despesa continua sem os esclarecimentos devidos, gerando o dever de ressarcimento.

Processo TC 12991/19

Quanto à despesa de 15/02/2019 no montante de R$ 165.000,00 (DOC 66364/19, fl. 1966), a Defesa não trouxe justificativa plausível. Destaque-se que, em sua manifestação, a entidade interessada trouxe documentação que se refere a 07/02/2019. Apesar da menção, escrita à mão, de que a data era errada, careceu a defesa de um esclarecimento mais adequado quanto a tais datas. Afinal, no dia 07/02/2019 também houve transação semelhante, embora esta não tenha sido questionada pela Auditoria.

Assim, com relação a essa eiva, diante das inconsistências encontradas em parte das considerações da Unidade Técnica, sem correção ou esclarecimento posteriores, entende-se que a irregularidade persiste parcialmente, notadamente quanto à ausência de justificativa para as transações nos valores de R$ 145.902,28$ e R$ 165.000,00, respectivamente ocorridas em 22/03/2019 e 15/02/2019, as quais devem ser objeto de ressarcimento.

Nesse ponto, percebe-se como o instituto da intervenção na unidade se mostrou insuficiente. Afinal, todas essas despesas, posteriormente questionadas pela própria Secretaria de Saúde, como visto em sua defesa, tiveram que ser autorizadas pelo então interventor, que, devido à ausência de apresentação de esclarecimentos solicitados, também deverá ser responsabilizado com relação a algumas eivas, o que será abordado em tópico específico ao final desta manifestação.

10) Repasses ilegítimos no valor de R$ 1.503.053,55 com pedido de devolução ao erário;

Em relação a esse fato, mostra-se pertinente transcrever a descrição da Auditoria:

> *Esta Auditoria constatou, em análise pormenorizada junto ao balancete acumulado de junho de 2019 do Hospital Metropolitano, situações fáticas de natureza financeira e contábil que desvirtuam a boa e correta administração dos recursos repassados pela SES ao IPCEP para administração da unidade hospitalar, quais sejam:*
>
> *• Saldo de R$ 76.672,69 de valores a receber da SEDE do IPCEP;*
>
> *• Saldo de R$ 32.917,11 de valores a receber de conta denominada "Contrato 158";*
>
> *• Saldo de R$ 1.393.463,75 de valores a receber de adiantamento a fornecedores.*

> *Solicita a Auditoria a imediata devolução de R$ 1.503.053,55 (R$ 76.672,69 + R$ 32.917,11 + R$ 1.393.463,75) aos cofres do HM, sob pena de imputação de débitos aos gestores responsáveis, uma vez que tais recursos recebidos pela SES (PB) e que são de natureza pública, devem, obrigatoriamente, ser carreados e utilizados na gestão econômica e operacional da unidade hospitalar sob exame, sem qualquer tipo ou natureza de empréstimo e/ou adiantamento a pessoas jurídicas outras, sejam elas a própria O.S. IPCEP, outra unidade hospitalar estadual sob sua administração ou fornecedores.*

A defesa dos representantes da Secretaria do Estado da Saúde novamente caminhou no sentido de que requisitaram informações e esclarecimentos do IPCEP.

Já o IPCEP, em defesa novamente reiterada pelo Sr. Henaldo Vieira, apresentou argumentos e alegações sem a necessária comprovação e, ainda que houvesse a comprovação, parte dos argumentos não deveria ter sido acatada.

Alegou-se que parte das despesas envolvia gastos relativos a contrato anterior. E aqui novamente se faz remissão à alegação da Auditoria no sentido de que não se justifica essa confusão entre recursos de um mês e despesas de outros, já que não houve informação de repasse intempestivo por parte do Estado da Paraíba. Essa desordem no trato dos recursos apenas dificulta a fiscalização, de modo que, para que fosse eventualmente admitida, deveria estar amparada em documentação robusta, o que não é o caso.

Parte dos dispêndios ora questionados, por sua vez, não foram esclarecidos sob alegação de que a Operação Calvário, levada a cabo pelo GAECO, teria apreendido documentos essenciais para o esclarecimento dos fatos. Novamente não há que se acatar a alegação, sob pena de se aplicar o raciocínio a qualquer questionamento a respeito da boa aplicação de recursos púbicos. Seria suficiente alegar que o GAECO apreendeu a documentação, e dúvida quanto à higidez da despesa persistiria.

E quanto à alegação de que houve despesas com a unidade de Mamanguape, reitera-se a conclusão de tópico anterior pela não aceitação da justificativa, uma vez que cada contrato envolvia uma realidade própria, não havendo previsão para essa suposta utilização de recursos de contratos de gestão diversos.

Destarte, reiteram-se as conclusões da Auditoria, com nova determinação de ressarcimento dos valores aos responsáveis.

Processo TC 12991/19

11) Diferenças de valores não justificadas no total de R$ 275.682,90 com pedido de devolução ao erário.

Nesse ponto, a Auditoria questionou o valor real de investimentos em equipamentos médico-hospitalares. No caso, confrontou-se informação obtida junto ao portal de transparência do governo estadual com os registros de controle patrimonial da unidade hospitalar, chegando-se a uma diferença de R$ 275.682,90.

A Defesa da SCSCG acompanhou o entendimento da Auditoria, ao passo que a Defesa da CAFA e do Secretário de Estado da Saúde simplesmente encaminhou documentos que supostamente comprovariam gastos com a empresa MULTI NORDESTE E GE HEALTHCARE.

O IPCEP, ratificado pelo Sr. Henaldo Vieira, apresentou suposto comprovante da diferença apontada, que consistiria na 4ª parcela de pagamento pela aquisição de material junto à empresa Multi Nordeste e GE Healthcare. E também houve alegação de que havia erros no lançamento do portal da transparência.

A Auditoria não acatou as justificativas. Segundo o órgão técnico, "o IPCEP precisa comprovar que os bens que foram adquiridos estejam devidamente tombados em nome da SES, bem como a necessidade de compatibilização dos diversos sistemas de informação, de forma a dar a devida transparência ao manuseio dos recursos públicos".

Acompanho a Auditoria em relação à inconsistência nas informações, o que deve ensejar sanção pecuniária ao Gestor da Secretaria de Saúde, responsável pela alimentação do portal da transparência, bem como aos Gestores do IPCEP. O portal da transparência é um meio relevante que possibilita o controle dos consideráveis gastos com as Organizações Sociais. Se ali são inseridas informações desconectadas da realidade, há um prejuízo ao controle, com violação aos princípios da publicidade e da transparência.

No entanto, a irregularidade aqui debatida não apresenta elementos necessários para que haja a imputação de débito. Afinal, ***a diferença de valores não foi identificada a partir de um cotejo entre valores comprovadamente pagos de equipamentos hospitalares e bens registrados****. Se esse fosse o cenário, não haveria o que se discutir a respeito do dever de ressarcimento.*

Ocorre que, no caso, a Unidade Técnica comparou dados do portal da transparência e registro patrimonial. A informação do portal da transparência não assegura que o valor foi efetivamente pago, nem houve comprovação por parte da Auditoria de que tal fato ocorreu. Assim, sem essa demonstração, o cenário descrito comprova unicamente a inconsistência dos dados do portal, motivo que, como visto, deve ensejar sanção pecuniária (multa) aos envolvidos.

Processo TC 12991/19

12) Despesa irregular com pedágios no valor de R$ 5.620,00 com pedido de devolução ao erário;

O IPCEP realizou gasto com pedágios e estacionamentos no valor total de R$ 5.620,00, precisamente no dia 24/04/2019, de acordo com evidencia contábil exposta no LIVRO RAZÃO do IPCEP (Projeto Hospital Metropolitano de Santa Rita).

A Auditoria solicitou esclarecimentos a respeito da despesa, visto que poderia não estar associada aos objetivos e finalidades institucionais da unidade hospitalar.

Todas as defesas apresentadas fizeram remissão à documentação contida no DOC TC 78620/19, Anexo 15, fls. 174-190, que diz respeito a despesas com a empresa VB Serviços para abastecimento da frota de veículos (ambulância e carros leves) do Hospital Metropolitano.

A Unidade Técnica, no entanto, não acatou a documentação por basicamente 3 motivos: a) o contrato apresentado tem a data de 20/09/2016; b) o contrato não indica o IPCEP como contratante; c) a ordem de serviço 031/2019, de 21/03/2019, não comprova que os veículos relacionados estiveram à disposição do Hospital Metropolitano.

O questionamento quanto à data de 2016 poderia ser superado se fosse a única questão controversa. Afinal, o prazo de vigência nele indicado é de 36 meses, o que abarcaria o exercício de 2019.

Entretanto, tendo a concordar com os demais pontos de questionamento da Unidade Técnica. Afinal, o contrato apresentado sequer indica o IPCEP como contratante. Além disso, o documento a que faz referência a Auditoria, à fl. 58672 dos autos, indica que o pagamento se referia a "pedágios e estacionamentos". No entanto, a Ordem de Serviço 031/2019 faz referência ao abastecimento mensal da frota de veículos, e sobre isso a Defesa sequer apresentou esclarecimentos mínimos.

Assim, sem identificação adequada do instrumento contratual que deveria amparar a despesa, e sem esclarecimento quanto à divergência do objeto (abastecimento x pedágios e estacionamentos), não há como se acatar as alegações defensivas, o que enseja a imputação do valor questionado aos responsáveis

Processo TC 12991/19

13) Gastos irregulares com auditoria contábil no valor de R$ 104.117,85 com pedido de devolução ao erário;

O IPCEP realizou gasto com a empresa MRU AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA no valor total de R$ 104.117,85, conforme notas fiscais nºs. 1301, 1318 e 1319, em maio de 2019, de acordo com evidencia contábil exposta no LIVRO RAZÃO do IPCEP (Projeto Hospital Metropolitano de Santa Rita). A Auditoria solicitou esclarecimentos sobre a necessidade de tal serviço.

As Defesas dos representantes do Governo do Estado também caminharam no sentido do questionamento da Auditoria, tendo a SCSCG afirmado que a orientação repassada à SES/PB era no sentido de que as despesas só deviam ser aprovadas se fosse observada a vinculação e o nexo de causalidade com ações e serviços de saúde.

O IPCEP, por sua vez, assim como seu Diretor Administrativo, alegou que a despesa possuía respaldo no Contrato nº 488 e que se tratava de auditoria externa. Juntou notas fiscais relativas aos pagamentos.

A presente irregularidade traz à tona novamente a discussão sobre a legitimidade dos gastos das Organizações Sociais de Saúde com recursos repassados pelo Estado. No Parecer emitido no Processo TC 5186/17 – PCA do Governador do Estado relativa a 2016 -, este signatário já havia suscitado alguns questionamentos sobre a utilização de recursos que em tese são contabilizados como despesas com saúde para custear supostos gastos com escritórios de advocacia renomados, escritórios de contabilidade, hospedagem para diretores que residiam em outros estados, entre outros. Aqui surge situação semelhante: despesa com auditoria externa. Ou seja, não bastasse a própria contratação de escritórios de contabilidade para as atividades ordinárias do IPCEP, agora surge a auditoria externa, mesmo com a previsão de fiscalização por parte da SES/PB e de outros órgãos de controle externo, como o próprio TCE.

Aqui não se pode simplesmente se ignorar o fato notório representado pela Operação Calvário, reconhecida até pela defesa do IPCEP. Isso não significa que a referida Operação Policial, que já ensejou algumas denúncias, além de diversas medidas cautelares, irá fazer com que haja uma aceitação automática de todos os questionamentos da Auditoria. No entanto, deverá ensejar um olhar mais cauteloso para despesas que geralmente são utilizadas para mascarar ilícitos. Consultorias e auditorias externas representam esse cenário.

Processo TC 12991/19

No DOC 78620/19 – Anexo 16 – fls. 192/204, vê-se que não houve nenhuma comprovação material mais consistente do resultado da suposta auditoria externa contratada. O contrato mencionado como amparo não consta da documentação. No entanto, nem é esse o maior problema.

Afinal, se houve um questionamento específico quanto à efetiva existência do serviço, bem como quanto à sua compatibilidade com relação ao objeto, meras notas fiscais não serviriam para afastar o questionamento da Unidade Técnica.

Assim, não tendo sido justificado adequadamente o gasto, nem comprovado o resultado material do trabalho contratado[2], a única solução que se impõe é se determinar o ressarcimento dos valores aos cofres públicos.

14) Diferença não justificada no valor de R$ 2.873.387,53 em gastos com insumos. Com pedido de devolução ao erário;

Em comparação realizada entre dados do Sistema TI MED, de controle de estoque na unidade hospitalar, e balancete contábil, a Auditoria identificou diferença de registros no considerável valor de R$ 2.873.387,53.

Todas as defesas apresentadas apontam para documentação contábil complementar como forma de justificar a questão. Trata-se da documentação contida às fls. 205/362 do DOC TC 78620/17.

A defesa do IPCEP ainda alegou que houve equívoco no parâmetro de comparação da Auditoria – no caso, o sistema TI MED.

Novamente se trata de uma situação em que 2 registros de dados apresentam divergência, e o IPCEP alega que houve erro no preenchimento dos dados.

Trata-se de uma situação aparentemente semelhante a outra irregularidade anterior, que envolveu divergências entre o portal da transparência e dados contábeis. No entanto, ali se deve destacar que as inconsistências envolviam dados oriundos de fontes cujo controle pertenciam a atores distintos. O fato envolvia divergência entre o portal da transparência e balancetes da unidade hospitalar.

[2] Apenas a título de exemplo, não fica claro o motivo da juntada do documento de fl. 202 (DOC TC 68720/19) nos autos, uma vez que nele há referência ao "projeto Mamanguape", o que indica que não se aplica ao Hospital Metropolitano.

Já aqui as fontes de comparação envolviam documentos sob responsabilidade do próprio IPCEP. Caberia às defesas dos representantes da unidade hospitalar apontar expressamente onde residiria o erro de preenchimento do sistema interno, e não simplesmente apresentar um suposto novo registro contábil sem sequer demonstrar a correção do sistema de registro interno. Uma conduta mínima necessária para tentar esclarecer essa discussão envolveria a juntada aos autos da correção interna no sistema dos bens registrados.

Diante da insuficiência dos esclarecimentos, acompanho a Auditoria, inclusive quanto à consequência jurídica do fato, qual seja, o dever de ressarcimento. Nesse caso, como não se trata de uma autorização para uma despesa não comprovada, podendo abarcar gastos ocorridos em momentos diversos, inclusive antes da decretação da intervenção, entendo, assim como em tópico anterior, que o dever de ressarcimento pode ser mitigado com relação ao interventor do período, mantendo-se em relação aos diretores do IPCEP.

15) Lançamentos irregulares de pagamentos a empresa SND S/A no valor de R$ 385.015,92;

No Relatório Inicial, a Auditoria questionou despesas no valor de R$ 385.015,92 registradas no portal da transparência estadual como destinadas à empresa SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A, empresa do Espírito Santo que atua no ramo de informática.

Ocorre que a despesa indicava tratar-se de gastos laboratoriais e havia indicação da proprietária da empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA., que já havia sido objeto de irregularidades em processo envolvendo outra organização social – a ABBC.

*Nas defesas, houve remissão ao DOC TC 78620/19, Anexo 1, fls. 20-41. Segundo as Defesas, as despesas, que de acordo com os registros encontrados pela Auditoria **teriam ocorrido ainda em 2018** (fl. 58680), foram realizadas, na verdade, com a empresa Raellma Kesya Leite da Silva. Em síntese, pois, alegou-se se tratar de mais um erro no preenchimento de informações.*

Ao analisar a documentação, o órgão técnico verificou que, de fato, as despesas questionadas envolviam a empresa Raellma Kesya Leite da Silva. Isso se constatou a partir da análise do número de notas fiscais. A Auditoria também arrematou que "com relação à legitimidade das despesas representadas pelas notas fiscais apresentadas (...) não tem (sic) elementos no processo para se pronunciar". (Fl. 61266).

Processo TC 12991/19

Nesse contexto, diante dessa conclusão da Auditoria, a irregularidade se mantém, no entanto se insere no rol de eivas relacionadas a falhas de publicidade, com nítido prejuízo ao controle. Como bem realçou o órgão técnico, em consulta realizada na data de 04/03/2020 a informação reconhecidamente equivocada ainda continuava no portal da transparência estadual. Essa desordem administrativa só reforça a desorganização que envolvia a administração do IPCEP no Hospital Metropolitano e a insuficiência da atividade de controle por parte da Secretaria de Saúde do Estado. Dessa forma, na linha de outras eivas de mesma natureza anteriormente analisadas, é caso de aplicação de multa aos diretores do IPCEP e ao Secretário de Estado da Saúde, pela inconsistência mantida no portal sob controle do órgão estadual

16) Lançamentos irregulares de pagamentos a empresa Glad Serviços no valor de R$ 202.300,10;

17) Pagamento irregular no valor de R$ 202.276,16.

Aqui, questionam-se despesas com a empresa GLAD SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. Segundo dados da transparência estadual, houve despesa, em janeiro de 2019, no valor de R$ 202.300,10, ***em período anterior ao início da intervenção.***

Ocorre que, ao consultar o CNPJ da empresa, de acordo com o portal da transparência, no site da Receita Federal, a Unidade Técnica verificou se tratar de outra empresa (INVEST SOLUÇÕES COMUNICAÇÃO), que atua no comércio de aparelhos de uso pessoal e doméstico. Vale salientar que a Unidade Técnica, além dos registros obtidos no portal da transparência, confirmou a ocorrência dos pagamentos através de extratos bancários.

Além disso, identificou outros pagamentos à empresa, no valor de R$ 202.276,16, sem que tenha havido registro no portal da transparência.

As defesas novamente recorreram à alegação de que houve erro no preenchimento das informações, tendo reiterado que se tratava, de fato, de despesas com a empresa GLAD.

Nesse item, porém, acompanho integralmente a conclusão da Auditoria:

Processo TC 12991/19

A Auditoria constatou em consulta no dia 05/03/2020 que a informação no Portal da Transparência relativa ao CNPJ 19881779/0001-20 - INVEST SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA, remete a pagamentos a empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA.(Doc TC nº 15966/20).

Em consulta ao mesmo Portal da Transparência, as despesas pagas a empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA – CNPJ 23370473/0001-86, remete a despesas com procedimentos médicos -hospitalares especiais, nova categoria de despesas, outros (equipamentos, materiais e utensílios duráveis) e equipamentos médicos-hospitalares. (Doc TC nº 15968/20).

Com relação as notas fiscais apresentadas, a Auditoria entende que faltam outros elementos que possam atestar a prestação do serviço, a compatibilidade com o contrato, o processo de escolha da empresa e outros meios de comprovação.

A questão da divergência dos CNPJs continuou sem esclarecimentos, como visto. E, nesse caso, não se tratou apenas de irregularidade decorrente de comparação entre dados de registros contábeis distintos. Houve a efetiva destinação de recursos a uma empresa associada a um CNPJ que remete a empresa de ramo totalmente distinto, sem o devido esclarecimento por parte dos responsáveis pela efetivação e autorização da despesa.

Nesse caso, impõe-se o dever de ressarcimento pelas despesas não devidamente comprovadas, cabendo destacar que apenas parte delas ocorreu durante a vigência da intervenção.

18) Superfaturamento no contrato com a empresa Hunter Ltda no valor de R$ 1.320.914,67 com pedido de devolução ao erário;

O IPCEP realizou contrato com a empresa HUNTER CIENTÍFICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 00.304.559/0001-05, nome fantasia HUNTER CIENTÍFICA, com sede em Vila Isabel, Rio de Janeiro (RJ), para prestação de supostos serviços de engenharia clínica, incluindo mão de obra especializada, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos nas dependências do hospital, com valor mensal de R$ 237.233,33.

A partir de constatação de que a empresa aparentemente não funcionava no endereço formalmente registrado, a Auditoria deu maior atenção ao contrato ora citado. Nesse contexto, o órgão técnico, em um primeiro momento, questionou pagamentos a título de engenharia clínica para serviços em uma unidade hospitalar que fora inaugurada em 2018 (ou seja, pouco tempo antes da contratação aqui analisada).

Além disso, a Auditoria verificou que o contrato não chegou a ser renovado em 2019, com a absorção de colaboradores da empresa terceirizada na folha do próprio IPCEP. Com isso, verificou-se uma economia substancial no serviço, o que fez com que a Unidade Técnica apontasse um superfaturamento de R$ 971.513,67 (diferença entre o serviço realizado com a empresa HUNTER e o valor pago após rompimento do contrato, a partir de algumas estimativas da Auditoria a respeito de custos contratuais). Nesse contexto, em um primeiro momento os interessados foram notificados para se pronunciar sobre essa contratação.

A Defesa dos representantes do Estado da Paraíba informou que o contrato com a empresa HUNTER foi rescindido no período da intervenção em decorrência de conduta adotada pelo interventor. Nesse sentido, fizeram menção ao Relatório de fls. 59235/59246.

Já a Defesa dos representantes do IPCEP apenas afirmou que o contrato foi cumprido, tendo juntado o instrumento contratual. Em relação a outras documentações, repetiram a alegação genérica de que com a Operação GAECO não poderiam mais apresentar documentos necessários à elucidação da controvérsia.

Bem, em relação à defesa dos representantes do Estado da Paraíba, apesar do silêncio do interventor com relação a esse ponto, a alegação dos representantes da SES/PB permite que se mitigue a responsabilidade do interventor especificamente quanto à despesa do presente tópico, uma vez que sua ação, pelo que se extrai dos autos, foi responsável, ainda que com certo atraso, pela ruptura do contrato.

Já com relação à alegação dos representantes do IPCEP, a conclusão é diversa. Como visto, nem sequer se apresentou algum argumento plausível para atestar a necessidade do serviço em uma unidade hospitalar recente. Ademais, a mera juntada do instrumento contratual não se presta para demonstrar a efetiva execução contratual, que foi um dos pontos de questionamento da Auditoria. Diante da ausência de indícios mínimos de que algum serviço foi prestado – e essa prova não deveria ser algo inacessível, sobretudo diante de um contrato de valor tão considerável -, entendo que o valor integral repassado à empresa HUNTER deve ser ressarcido pelos responsáveis pelo IPCEP.

Processo TC 12991/19

19) Superfaturamento no contrato com a empresa Power Ltda no valor de R$ 1.756.269,02 com pedido de devolução ao erário;

O IPCEP realizou contrato com a empresa POWER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICAS LTDA, CNPJ: 17.910.929/0001-50, com sede na Rua Manoel Medeiros Guedes, 12 – sala 201 – Manaíra – João Pessoa (PB), para prestação de serviços de manutenção predial nas dependências do hospital, com valor mensal de R$ 296.975,29.

De modo semelhante ao tópico anterior, a Auditoria também não identificou a empresa no endereço registrado. Nesse contexto, o órgão técnico, em um primeiro momento, questionou pagamentos a título de manutenção predial em uma unidade hospitalar que fora inaugurada em 2018 (ou seja, pouco tempo antes da contratação aqui analisada e com estrutura razoável para um pagamento tão considerável a esse título).

Além disso, a Auditoria verificou que o contrato não chegou a ser renovado em 2019, com a absorção de colaboradores da empresa terceirizada na folha do próprio IPCEP. Com isso, verificou-se uma economia substancial no serviço, o que fez com que a Unidade Técnica apontasse um superfaturamento de R$ 1.000.043,72 (diferença entre o serviço realizado com a empresa POWER e o valor pago após rompimento do contrato, a partir de algumas estimativas da Auditoria a respeito de custos contratuais). Nesse contexto, em um primeiro momento os interessados foram notificados para se pronunciar sobre essa contratação.

A Defesa dos representantes do Estado da Paraíba informou que o contrato com a empresa POWER foi rescindido no período da intervenção em decorrência de conduta adotada pelo interventor. Nesse sentido, fizeram menção ao Relatório de fls. 59235/59246.

Já a Defesa dos representantes do IPCEP apenas afirmou que o contrato foi cumprido, tendo juntado o instrumento contratual. Em relação a outras documentações, repetiram a alegação genérica de que com a Operação GAECO não poderiam mais apresentar documentos necessários à elucidação da controvérsia.

Bem, em relação à defesa dos representantes do Estado da Paraíba, apesar do silêncio do interventor com relação a esse ponto, a alegação dos representantes da SES/PB permite que se mitigue a responsabilidade do interventor especificamente quanto à despesa do presente tópico, uma vez que sua ação, pelo que se extrai dos autos, foi responsável, ainda que com certo atraso, pela ruptura do contrato.

Processo TC 12991/19

Já com relação à alegação dos representantes do IPCEP, a conclusão é diversa. Como visto, nem sequer se apresentou algum argumento plausível para atestar a necessidade do serviço em uma unidade hospitalar recente. Ademais, a mera juntada do instrumento contratual não se presta para demonstrar a efetiva execução contratual, que foi um dos pontos de questionamento da Auditoria. Diante da ausência de indícios mínimos de que algum serviço foi prestado – e essa prova não deveria ser algo inacessível, sobretudo diante de um contrato de valor tão considerável -, entendo que o valor integral repassado à empresa POWER deve ser ressarcido pelos responsáveis pelo IPCEP

20) Irregularidades nos pagamentos a empresa Gastronomia Nordeste Ltda no valor de R$ 863.339,94 com pedido de devolução ao erário;

Aqui o fato se assemelha com o contexto das duas últimas irregularidades, mas o objeto contratual discutido é distinto.

O IPCEP realizou contrato administrativo com a empresa GASTRONOMIA NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, em março de 2018, CNPJ: 21.840.249/0001- 85, com nome fantasia de NILU'S COZINHA CULTURAL, para prestação de serviços de fornecimento de alimentação para o hospital, com sede na Rua Antônio Justino de Andrade, 106 - Jardim Oceania – João Pessoa (PB), cujo local a Auditoria diligenciou em 2018 e não encontrou qualquer organização comercial.

Novamente por não evidenciar funcionamento da empresa no endereço fornecido, a Auditoria resolveu requisitar comprovação material do serviço contratado com a referida empresa. Cumpre informar que a mesma empresa havia sido já mencionada em processos diversos aqui nesta Corte, podendo ser mencionado o Processo TC 18177/17, no qual esta Corte determinou o ressarcimento de valores superfaturados supostamente contratados junto à referida empresa.

A Defesa dos representantes do Estado da Paraíba alegou que a CAFA solicitara explicações sobre os valores pagos.

O IPCEP (bem como o Sr. Henaldo) argumentou que funcionários que poderiam informar sobre o fato foram afastados e, por isso, assim como pela ausência de documentação – novamente fazendo referência à apreensão decorrente da Operação Calvário -, não seria possível dar maiores explicações. No entanto, juntaram o contrato firmado em março de 2018 (fl. 60639 e ss.)

Processo TC 12991/19

Inicialmente, deve-se destacar sob a ótica negativa a informação de que pelo afastamento de alguns funcionários não seria possível prestar maiores informações. Ora, o IPCEP é uma pessoa jurídica e, independentemente dos funcionários que fizeram parte de sua estrutura, deveriam ser prestadas as informações sobre contratos recentes. Tal alegação só confirma a desordem que decorreu do modelo de Organização Social implantado no Estado, com prejuízo de recursos públicos.

Vale salientar que o contrato com a empresa Gastronomia Nordeste foi firmado em março de 2018 com previsão de vigência de 18 meses (fl. 60640). No entanto, em fevereiro de 2019 foi firmado contrato para objeto aparentemente semelhante com a empresa ATL (fl. 60653). Deveria haver alguma explicação para a coincidência parcial de períodos contratados.

Nessa discussão, poder-se-ia até fazer uma distinção entre comprovação da efetiva prestação de serviço e superfaturamento do bem contratado. Esse ponto, aliás, foi debatido no já citado Processo TC 18177/17. Entretanto, a ausência de maiores esclarecimentos por parte dos interessados impede que se chegue a conclusões mais peremptórias a respeito da efetiva execução dos serviços. Aqui, portanto, reproduzo manifestação da Auditoria em seus relatórios de análise de defesa:

> *A Auditoria entende que a despesa com alimentação no IPCEP está eivada de irregularidades. Os contratos celebrados com as empresas GASTRONOMIA NORDESTE e ATL LTDA estão superfaturados e as despesas insuficientemente comprovadas.*
>
> *A defesa não se posiciona de forma a esclarecer os fatos, tendo inclusive constatação de pagamentos em duplicidade. O Hospital Metropolitano dispõe de estrutura completa para a elaboração e fornecimento da alimentação dos pacientes, funcionários, acompanhantes e eventuais comensais. A Auditoria entende que é desnecessário a contratação de empresas para a execução, sendo mais econômico a execução direta através de pessoal próprio. A Auditoria entende que as irregularidades permanecem e que deve ser devolvido aos cofres públicos, pelos gestores, os valores excessivos pagos as duas empresas em comento a serem apurados em sua totalidade através de Inspeção Especial sugerida nesse momento.*

Dessa forma, apresenta-se o seguinte contexto: a Auditoria questiona aspectos específicos envolvendo a contratação de uma empresa para um objeto que, de certa forma, é inerente a atividades hospitalares. No entanto, são levantados pontos relacionados à sede da empresa, valores do contrato e efetiva prestação dos serviços (questionamento reforçado pela coexistência de um contrato para o mesmo objeto).

Processo TC 12991/19

O Estado (em tese) fiscalizador reforça a necessidade de esclarecimentos. Entretanto, o IPCEP vem com defesa novamente genérica, com alegação de que os funcionários que poderiam esclarecer não se encontram mais na instituição e que documentos relevantes foram apreendidos. Nesse cenário, não acompanhar a conclusão da Auditoria seria premiar a desordem administrativa da gestão hospitalar a cargo do IPCEP, que não conseguiu sequer justificar um contrato de fornecimento alimentar de mais de R$ 800.000,00. Assim, aqui novamente entendo que deve haver a responsabilização dos diretores da entidade, com o dever de ressarcimento dos valores repassados à empresa em questão.

Ressalte-se aqui que a vigência contratual, em sua maior parte, não alcançou o período da intervenção no Hospital Metropolitano.

21) Irregularidades nos pagamentos da empresa ATL LTDA com pedido de devolução de R$ 347.288,49;

22) Pedido de explicações formais de pagamentos em duplicidade em maio de 2019 com empresa ATL LTDA, sob pena de imputação de débito e devolução ao erário estadual, pela incidência de gastos ilegítimos e ilegais;

23) Pedido de explicações formais aos gestores por aumento de 48% nos gastos com alimentação em 2019, com empresa ATL LTDA, sob pena de caracterização de superfaturamento de preços;

Aqui também se discutem aspectos relacionados a contratos firmados para serviços de fornecimento de refeições.

No caso, foi celebrado, quando ainda estava em vigência o contrato com a empresa analisada no tópico anterior, outro contrato com o mesmo objeto – fornecimento de refeições – com a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL.

Foram pagos R$ 1.606.808,49 para a empresa ATL ALIMENTOS, em apenas 03 meses de 2019 (abril a junho).

Destaque-se que em abril, quando foram pagos R$ 347.288,49 à empresa, a GASTRONOMIA NORDESTE também recebeu cerca de R$ 181.288,00. Como se tratava de objetos aparentemente idênticos, a Auditoria questionou a necessidade das duas contratações.

Processo TC 12991/19

Ademais, houve pagamentos em duplicidade à ATL no mês de maio/19, tendo a Auditoria solicitado esclarecimentos sob pena de ressarcimento do menor valor[3].

Da mesma forma, a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos quanto ao motivo do aumento de 48% em relação aos gastos com alimentação apenas no ano de 2019, comparando-se os dois contratos sucessivos.

A Defesa dos representantes do Estado da Paraíba, na linha do item anterior, alegou que a CAFA solicitara explicações sobre os valores pagos.

O IPCEP (bem como o Sr. Henaldo), de forma lacônica, assim como no tópico anterior, argumentou que funcionários que poderiam informar sobre o fato foram afastados e, por isso, assim como pela ausência de documentação – novamente fazendo referência à apreensão decorrente da Operação Calvário -, não seria possível dar maiores explicações. No entanto, juntaram o contrato firmado em fevereiro de 2019 (fl. 60653 e ss.).

Dada a similitude entre as manifestações, reitero os fundamentos já expostos no ponto anterior.

No caso, apresenta-se o seguinte contexto: a Auditoria questiona aspectos específicos envolvendo a contratação de uma empresa para um objeto que, de certa forma, é inerente a atividades hospitalares. No entanto, são levantados pontos relacionados a uma duplicidade de contratos para um mesmo objeto, pagamentos em duplicidade em determinado mês e superfaturamento no quesito alimentação hospitalar dentro de um curto período.

A Defesa nada esclarece, mas apenas junta um contrato assinado. Obviamente que a documentação não esclarece os pontos específicos levantados, ensejando o dever de ressarcimento nos valores apontados pela Auditoria. Na verdade, os valores apontados pela Auditoria afiguram-se como um mínimo a ser ressarcido, uma vez que a ausência de esclarecimentos dá margem para que este Tribunal amplie o valor da imputação, notadamente pelo alegado superfaturamento ocorrido em poucos meses.

Por fim, ressalte-se que as despesas aqui contestadas já ocorreram no período da intervenção, de sorte que, pelos termos do Decreto que disciplinou o processo interventivo, o interventor do Estado teria autorizado todos esses gastos com alimentação sem esclarecimentos devidos. Nesse cenário, não vislumbro outra saída a não ser elencá-lo também no rol de responsáveis.

---

[3] Por essa posição, a Auditoria reconhece que contratos de refeições fazem parte da realidade de hospitais. No entanto, as diversas inconsistências demandariam esclarecimentos.

Processo TC 12991/19

24) Presença de superfaturamento de preços nos serviços prestados pela empresa VIPOR LTDA, na ordem de R$ 399.775,08, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário, via responsabilização aos gestores;

De todas as irregularidades elencadas pela Auditoria, este parece ser aquela mais escancarada.

O IPCEP realizou contrato administrativo, em março de 2018, com a empresa VIPOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 18.474.339/0002-76, com sede na Rua Pedro Paulo de Souza, 149 – sala 04 – Satélite – Mamanguape (PB), para prestação de serviços de limpeza hospitalar, higienização e jardinagem nas dependências do hospital, incluindo áreas externa e interna, com valor mensal original de R$ 375.233,25. Na prática, os pagamentos mensais ocorreram em um valor um pouco menor (R$ 305.020,91), totalizando R$ 1.220.0832,64 entre janeiro e abril, quando o contrato foi encerrado.

*Em seguida, o IPCEP celebrou contrato para o **mesmo objeto** com a empresa ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e, apesar da manutenção de mesma estrutura – incluindo o número de colaboradores -, houve considerável redução no valor mensal do pagamento. Assim, diante de tal fato, a Unidade Técnica apontou potencial prejuízo ao erário no montante de R$ 399.775,08 (correspondente à diferença entre os dois contratos de mesmo objeto e mesma estrutura).*

A comparação entre tais contratos pode ser realizada às fls. 45/56 do DOC TC 67756/19.

A Defesa dos representantes do Estado da Paraíba informou que o contrato com a empresa VIPOR foi rescindido no período da intervenção em decorrência de conduta adotada pelo interventor. Nesse sentido, fizeram menção ao Relatório de fls. 59235/59246.

O IPCEP (bem como o Sr. Henaldo) argumentou que funcionários que poderiam informar sobre o fato foram afastados e, por isso, assim como pela ausência de documentação – novamente fazendo referência à apreensão decorrente da Operação Calvário -, não seria possível dar maiores explicações. No entanto, juntaram o contrato e o aditivo firmados com a VIPOR (fl. 62195 e ss.).

Novamente reitero as considerações antes expostas diante de um argumento de defesa tão superficial. Não houve explicação mínima para uma redução tão significativa para a redução do valor mensal pago pelo mesmo objeto com a mesma estrutura. Não se está a afirmar que a contratação com a ZÊLO possui um valor adequado ao mercado, uma vez que não se procedeu a essa análise[4]. Mas se pode afirmar que, se o mesmo serviço era realizado por um valor tão abaixo do anterior, ***a diferença não justificada deve ser objeto de imputação de débito aos responsáveis vinculados ao IPCEP.***

[4] Aliás, o relatório de fl. 59541 e ss. indica um possível pagamento a maior da referida empresa a título de mão-de-obra.

Processo TC 12991/19

Nesse tópico, em relação à defesa dos representantes do Estado da Paraíba, apesar do silêncio do interventor com relação a esse ponto, a alegação dos representantes da SES/PB permite que se mitigue a responsabilidade do interventor especificamente quanto à despesa do presente tópico, uma vez que sua ação, pelo que se extrai dos autos, foi responsável, ainda que com certo atraso, pela ruptura do contrato.

25) Superfaturamento no contrato com a DIMPI LTDA no valor de R$ 3.540.139,75 com pedido de devolução ao erário;

O IPCEP realizou contrato administrativo com a empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ: 10.893.674/0003-88, com sede na Orestes Lisboa, 700 – Pedro Gondim – João Pessoa (PB), para prestação de serviços de gestão integral do centro de diagnósticos por imagem, com valor mensal original de R$ 692.741,67.

Em meados de 2019, porém, o contrato expirou e não foi renovado, tendo a unidade hospitalar assumido a execução dos serviços. Aqui, utilizando-se de metodologia replicada em irregularidades anteriores, a Unidade Técnica, a partir de estimativas até flexíveis (já que alguns elementos necessários para se chegar ao efetivo custo do serviço não foram repassados), chegou a um potencial valor de prejuízo no montante de R$ 351.789,19, equivalente ao superfaturamento calculado.

A Defesa dos representantes do Estado da Paraíba informou que o contrato com a empresa VIPOR foi rescindido no período da intervenção em decorrência de conduta adotada pelo interventor. Nesse sentido, fizeram menção ao Relatório de fls. 59235/59246.

O IPCEP (bem como o Sr. Henaldo) argumentou que funcionários que poderiam informar sobre o fato foram afastados e, por isso, assim como pela ausência de documentação – novamente fazendo referência à apreensão decorrente da Operação Calvário -, não seria possível dar maiores explicações. No entanto, juntaram o contrato e o aditivo firmados com a DIMPI (fl. 60668 e ss.).

Ao final, a Auditoria rejeitou as defesas e sugeriu a imputação no valor total pago à empresa. No entanto, mantendo-se a lógica do item anterior, para que fosse adotada essa consequência (valor total), o órgão técnico deveria ter indicado, ainda que a partir de elementos indiciários, que nenhum serviço dessa natureza foi prestado, o que não se verifica nos autos.

Destarte, assim como no tópico anterior, adota-se a metodologia que chegou ao superfaturamento para fixar o valor da imputação. No caso, a Defesa, novamente superficial e genérica, não apresentou qualquer justificativa para tamanha redução do valor pago após o rompimento do contrato e a absorção do serviço pelo IPCEP. Com isso, deve ser imputado ***aos responsáveis vinculados ao IPCEP*** *o valor de R$ 351.789,19, indicado pela Auditoria como o prejuízo decorrente da diferença paga à empresa DIMPI e o custo do serviço após ruptura do contrato.*

Nesse tópico, em relação à defesa dos representantes do Estado da Paraíba, apesar do silêncio do interventor com relação a esse ponto, a alegação dos representantes da SES/PB, seguindo entendimento de tópicos anteriores, permite que se mitigue a responsabilidade do interventor especificamente quanto à despesa do presente tópico, uma vez que sua ação, pelo que se extrai dos autos, foi responsável, ainda que com certo atraso, pela ruptura do contrato

26) Pagamentos a Dirigente do IPCEP, com pedido de imediata devolução de R$ 111.580,02 ao erário estadual, via imputação de débito aos responsáveis, pela incidência de dispêndios irregulares e ilegais;

Nesse tópico, a Auditoria questionou os pagamentos destinados ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, no valor de R$ 111.580,02. Alega o órgão técnico que não havia previsão legal ou contratual que autorizasse referido pagamento ao dirigente do IPCEP, destacando que ele "não atua e nem atuou como gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento". Aliás, nesse ponto a Auditoria fez menção ao fato de que havia uma diretoria executiva atuando especificamente no âmbito do Hospital Metropolitano, o que reforçaria ainda mais, na sua visão, a ocorrência de tais pagamentos.

Os representantes da SES/PB adotaram a postura verificada em outras eivas. Não buscaram apresentar justificativas para os pagamentos realizados e reforçaram que teriam apresentado discordância com relação ao procedimento, tendo sido apontado potencial desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Saúde.

A Defesa do IPCEP e do Sr. Henaldo Vieira alegam que os pagamentos questionados eram de responsabilidade da sede no Rio de Janeiro, tendo apresentado documentação anexa.

Vale salientar que a Defesa não teve o mínimo cuidado de apresentar justificativas de modo claro e coeso. Observando-se a documentação que supostamente ampararia sua alegação quanto ao presente item, identifica-se o "Anexo 46 – Item 16" (fls. 62213/62231). Ali, encontram-se diversos pagamentos aleatórios, com identificação de destinatário e valor, além de dados de agência e conta.

Processo TC 12991/19

Por outro lado, ao expor o fato, a Auditoria identificou, a partir de extratos bancários da conta 27.368-6, as exatas datas dos pagamentos ao Sr. Antônio Carlos Rangel, entre janeiro e junho de 2019. Caberia à Defesa demonstrar, por exemplo, que a conta de origem dos pagamentos não era utilizada para despesas do IPCEP com o Hospital Metropolitano ou outra justificativa que fosse sustentável. Entretanto, ignorando o contexto fático narrado no relatório inicial, fez menção a uma outra conta (616-5, do RJ) sem que fossem dadas explicações mais consistentes.

Nesse cenário, não há outra saída a não ser acompanhar a conclusão da Unidade Técnica.

Aliás, nesse caso vale destacar que a responsabilidade também recai sobre o interventor, *ao menos a partir dos pagamentos de fevereiro, uma vez que, de acordo com os termos do Decreto nº 38.952/19, caberia ao interventor autorizar previamente toda e qualquer ordenação de despesa e movimentação financeira pela organização social contratada.*

27) Pedido de comprovação material de pagamentos não identificados e/ou insuficientemente comprovados a beneficiários da conta bancária 27.368- 6 do Bradesco S/A, na ordem total de R$ 1.750.781,82, sob pena de devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, caso não haja comprovação suficiente;

O IPCEP efetivou diversos pagamentos ordinários a partir da conta 27.368-6, do Banco Bradesco S/A, de janeiro a junho de 2019, sem a legítima identificação dos beneficiários e/ou sua efetiva correlação funcional com a atividade operacional do Hospital Metropolitano de Santa Rita. Referidos pagamentos foram elencados à fl. 58762 do processo, inclusive aquele tratado especificamente no tópico anterior.

Em síntese, devido à dificuldade em identificar os beneficiários e sua correlação com a atividade hospitalar, a Unidade Técnica solicitou tais informações dos interessados.

Aqui a mesma conclusão do tópico anterior se repete. A documentação apresentada, de modo vago e impreciso, vale sempre destacar, não soluciona os questionamentos pertinentes que constam do Relatório Inicial. ***A responsabilidade também deve recair em parte em face do interventor do período****, dada a competência para autorizar ou impedir tais despesas sem devida identificação com o objeto contratual."*

Processo TC 12991/19

Nos títulos de imputação sugeridos pelo Ministério Público de Contas, ressalva-se apenas aquele em relação à DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA. (CNPJ: 10.893.674/0003-88), cuja Auditoria, em sua derradeira conclusão, glosa a despesa total de R$3.540.139,75, enquanto o *Parquet* Especial adota a proporcionalidade de R$351.789,19, referente à diferença entre o valor pago e o custo de pessoal no valor de R$3.188.350,56, conforme fl. 58756.

É que, pelo contrato (vide fl. 58746), o objeto seria a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRAL DO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS POR IMAGEM, em diversas modalidades, NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES. Eis o relato da Auditoria e a imagem do objeto do contrato:

15. EMPRESA "DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA"

O IPCEP realizou contrato administrativo com a empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ: 10.893.674/0003-88, com sede na Orestes Lisboa, 700 – Pedro Gondim – João Pessoa (PB), para prestação de serviços de gestão integral do centro de diagnósticos por imagem, com valor mensal original de R$ 692.741,67. Eis as evidências postas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente CONTRATO tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRAL DO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS POR IMAGEM, NAS SEGUINTES MODALIDADES: RADIOLOGIA CONVENCIONAL, RADIOLOGIA EM CENTRO CIRÚRGICO, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ULTRASSONOGRAFIA, ECOCARDIOGRAFIA E HEMODINÂMICA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos deste instrumento, do Projeto Básico e Proposta Comercial (ANEXO I) constante nos autos do Processo 057/2018.

Mas o endereço da empresa era o do Hospital de Trauma no bairro Pedro Gondim. Eis as imagens do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 58747) e do Google, no endereço da rua Orestes Lisboa, 700 – Pedro Gondim – João Pessoa (PB):

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.893.674/0003-88 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/02/2015

NOME EMPRESARIAL
DIMPI - GESTAO EM SAUDE LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.30-5-04 - Atividade odontológica
86.40-2-01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica
86.40-2-02 - Laboratórios clínicos
86.40-2-03 - Serviços de diálise e nefrologia
86.40-2-04 - Serviços de tomografia
86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética
86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
86.40-2-11 - Serviços de radioterapia
86.40-2-12 - Serviços de hemoterapia
86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise
86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
224-0 - Sociedade Simples Limitada

LOGRADOURO R ORESTES LISBOA		NÚMERO 700	COMPLEMENTO SALA 04
CEP 58.031-090	BAIRRO/DISTRITO PEDRO GONDIM	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO PERILO@ISM.COM.BR		TELEFONE (21) 2224-2085	

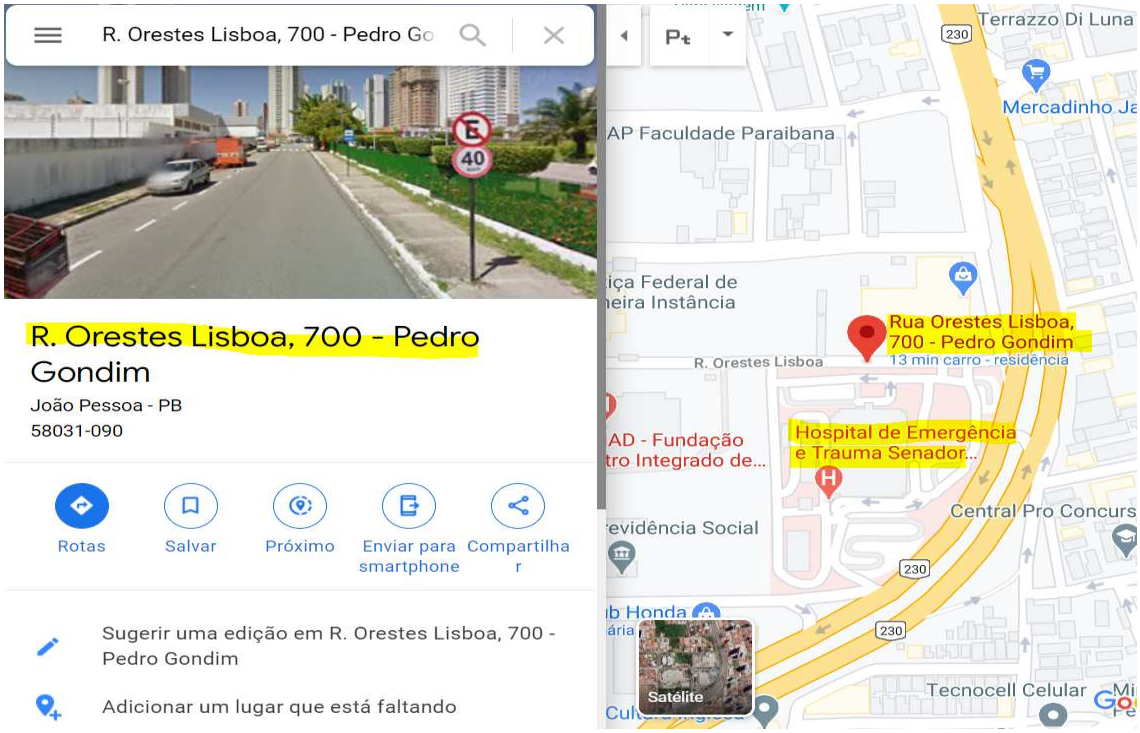

Dessa forma, para deduzir eventual custo de pessoal do valor total pago, seria necessário a defesa comprovar que não foi utilizado o pessoal do Hospital de Trauma para operacionalizar o serviço supostamente prestado no Hospital Metropolitano.

Nesse compasso, conforme se observa dos exames envidados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, remanesceram despesas lesivas ao erário estadual, de forma que os valores relativos ao prejuízo causado devem ser ressarcidos. A partir do levantamento produzido, os gastos questionados foram os seguintes, conforme quadro resumo a seguir:

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R$)	
Diferenças verificadas nos estoques do Hospital	3.028.491,53
Pagamento de encargos financeiros e multas	97.413,41
Inconsistências contábeis	17.302,91
Diferenças não comprovadas com folha de pagamento	440.609,34
Transferências bancárias não justificadas	310.902,28
Repasses ilegítimos	1.503.053,55
Despesa irregular com pedágios	5.620,00
Gastos irregulares com auditoria contábil	104.117,85
Diferença não justificada em gastos com insumos	2.873.387,53
Pagamentos irregulares à empresa Glad Serviços	202.276,16
Superfaturamento no contrato com a empresa Hunter Ltda	1.320.914,67
Superfaturamento no contrato com a empresa Power Ltda	1.756.269,02
Irregularidades nos pagamentos à empresa Gastronomia Nordeste Ltda	863.339,94
Irregularidades nos pagamentos à empresa ATL Ltda	347.288,49
Pagamento em duplicidade no mês de maio/2019 à empresa ATL Ltda	400.526,70
Superfaturamento no contrato com empresa Vipor Ltda	399.775,08
Superfaturamento no contrato com a empresa Dimpi Ltda	3.540.139,75
Irregularidades em pagamentos a dirigentes	111.580,02
Pagamentos sem comprovação	1.750.781,82
TOTAL	**19.073.790,05**

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

Processo TC 12991/19

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, aplicada por analogia, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada".

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Sobre as responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa, o Ministério Público de Contas assim analisou a questão:

"Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.

A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:

> *A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG - Sra. Lívia Menezes Borralho – Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.*

Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: ***multa*** *e* ***imputação de débito****.*

Processo TC 12991/19

Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria ***limitada às pessoas físicas responsáveis.*** *No entanto,* ***a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP****. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU*[5]*.*

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o ***Processo TC 13740/19****, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.*

Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às ***irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento****, assim se pronunciou o Exmo. Relator:*

> *No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.*
>
> *Conforme precedentes desta Corte de Contas,* ***não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito****, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar.* ***Grifei****.*

[5] Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.

Processo TC 12991/19

É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado – e apenas por isso -, sua responsabilização foi afastada.

Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.

Retornando-se ao caso dos autos, a própria Auditoria havia se pronunciado pela exclusão da responsabilidade da então Diretora Geral em face de irregularidades envolvendo realização de despesas questionáveis, o que vai ao encontro do recente precedente acima mencionado. Referido entendimento é ratificado neste Parecer.

*Nos presentes autos, porém, diferentemente do processo citado anteriormente, os Diretores Administrativo e Financeiro mencionados no processo atuaram no período da fiscalização. Trata-se do **Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente**. Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos[6] aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório.*

---

[6] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
(...)
Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Processo TC 12991/19

Em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, já foi mencionado anteriormente trecho no qual a própria Auditoria pontuou que ele "não atua e nem atuou como gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento". Tal constatação poderia suscitar questionamentos quanto a sua eventual responsabilização pelos recursos indevidamente empregados. Entretanto, o despacho de fl. 58775 foi expresso ao inseri-lo no rol de responsáveis, tendo sua defesa sido apresentada em nome do próprio IPCEP (entidade que representava nacionalmente). Ademais, no rol de irregularidades se constatou que o Sr. Antônio Carlos Rangel recebia valores mensais relativos ao contrato cuja execução ora se discute, o que reforça a ideia de que ele possuía participação ativa na condução da atividade do IPCEP no Hospital Metropolitano.

Além disso, extrai-se do ***Processo TC 13018/19*** *documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6º Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano,* ***o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.***

Por fim, ainda em relação à imputação de débito, é preciso reiterar as considerações acerca do ***papel do interventor, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa.*** *Conforme já mencionado em item anterior, o Decreto Estadual nº 38.952/19 determinou a intervenção do Poder Executivo Estadual no gerenciamento do Hospital Metropolitano, tendo sido nomeado o já referido interventor. E, de acordo com o art. 4º do ato normativo aludido, durante o período da intervenção,* ***seriam vedadas a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas sem "prévia e expressa anuência do interventor"****. Assim, salvo naqueles itens em que manifestamente houve a indicação de alguma atuação do interventor que minimizou o prejuízo – e fui expresso em cada um nesse sentido – e naqueles itens cujas despesas questionadas ocorreram anteriormente à decretação da intervenção, juridicamente se impõe a inclusão do interventor no rol de responsáveis pelas despesas,* ***ampliando a condenação solidária já associada aos agentes anteriormente citados.***

Processo TC 12991/19

*Em relação às **irregularidades que ensejam multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, às responsáveis pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.*

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.

É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. ***No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.***

Quanto à responsabilidade sobre o Secretário de Estado da Saúde, manifestei-me expressamente nesse sentido em alguns dos tópicos, que a seguir será reproduzido de modo mais didático, facilitando a compreensão da conclusão deste MPC/PB.

Quanto à Diretora-Geral do Hospital, cujas atribuições constam do art. 19 do Regimento Interno do Hospital Metropolitano, acompanho a conclusão do precedente do Hospital de Traumas, manifestando-me no sentido da possibilidade de aplicação de multa nos casos em que expressamente sugeri tal medida em face dos diretores do IPCEP."

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/01/2020, que envolveu o Contrato 0488/2018, reflexivo das despesas aqui examinadas:

Processo TC 12991/19

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 018/2020/GS **João Pessoa, 16 de janeiro de 2020**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 44, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 12.228, de 19 de Novembro de 1987;

- Considerando que, prestará contas toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou responda por valores administre dinheiros, bens e valores públicos, ou que assuma obrigações de natureza pecuniária, é obrigado a prestar contas, no prazo e formas estabelecidas;

- Considerando ainda, o disposto no Decreto nº 35.990, de 03 de Julho de 2015, que disciplina a instauração e a organização dos processos de Tomada de Contas Especial e estabelece outras providências.

RESOLVE:

I – Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos Contratos de Gestão nº 0270/2014, 0356/2019, 0158/2018 e 0488/2018 firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e a **Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA , EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP** para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

II - Designar servidores, **MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA,** matrícula nº 131.029-1, **GIRLANDO GOMES DA SILVA,** matrícula nº 178.784-5, **HERYANE DE OLIVEIRA CORREIA**, matrícula nº 187.368/7, membros titulares e para Suplentes os servidores **HELIDA CAVALCANTI DE BRITO**, matrícula nº 182.829-1, **MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA,** matrícula nº 186.945-1, **MARIA ELISÂNGELA FERREIRA PEREIRA,** matrícula nº 187.230-3, e **SELMA MARIA DE VASCONCELOS NÓBREGA**, matrícula nº 138.783-9, para, sob a presidência do primeiro, instruir a **Tomada de Contas Especial,** nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015;

III- A Comissão tem o prazo de 90(noventa) dias a contar da Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde

Sobre essa circunstância, veja-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. ***Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor****. Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.*

...

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

...

Processo TC 12991/19

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO Nº 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

> *Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.*
>
> *§ 1º* ***A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos****:*
>
> *I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e*
>
> *II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:*
>
> *a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;*
>
> *b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;*
>
> *c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;*
>
> *d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;*
>
> *e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;*
>
> *f) não devolução de eventual saldo de recursos; e*

Processo TC 12991/19

> *g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)*

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou "nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG".

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligencia do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.

...

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos."

Dessa forma não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa ao Secretário de Estado da Saúde. Outrossim, a própria Auditoria já havia se pronunciado quanto ao afastamento de aplicação de sanções às Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente da SCSCG), LÍVIA MENEZES BORRALHO (Coordenadora da CAFAS) e ROBERTA BATISTA ABATH (Diretora Geral), quer pela adoção de providências, mesmo não resolutivas em absoluto, quer pela ausência de interação em contratos e administração financeira do hospital.

Cabe estender o mesmo tratamento ao interventor, Senhor LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA. O próprio Ministério Público de Contas, em seu minucioso parecer, aqui reproduzido, assinala várias providências por ele adotadas para modificar o rumo da atividade financeira do hospital. Se não resolveu a completude dos problemas, demonstrou providências no âmbito de suas limitações operacionais. Acrescente-se inexistir nos autos notícia de que passou a ser, de fato, ordenador de despesas com a titularidade de administrar as contas bancárias do IPCEP.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo valor apontado como despesas irregulares deve recair, nos termos do Contrato 0488/2018, sobre a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, o seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, no caso, em decorrência de seu falecimento, ao seu ESPÓLIO, bem como sobre os Senhores HENALDO VIEIRA DA SILVA (Diretor Administrativo do HMDJMP) e MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (Diretor Financeiro do HMDJMP), de forma solidária, sem prejuízo de multa pelos danos causados ao erário.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, ***e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público****;*

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, ***considera-se o devedor em mora, desde que o praticou****.*

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

Processo TC 12991/19

"Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. ***Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro****. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato.* ***Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa****. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU". (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

Quanto à multa, a Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba) autoriza a aplicação de multa, por danos ao erário, em valor até 100% do dano causado ao erário:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Cabe, por derradeiro, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R$19.073.790,05** (dezenove milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), relacionadas à gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), Contrato 488/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), do Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87) e do Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62);

Processo TC 12991/19

II) IMPUTAR DÉBITO de **R$19.073.790,05** (dezenove milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), valor correspondentes a **346.103,97 UFR-PB** (trezentos e quarenta e seis mil, cento e três inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES de seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R$190.737,90 (cento e noventa mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa centavos) cada uma, valor correspondente a **3.461,04 UFR-PB** (três mil, quatrocentos e sessenta e um inteiros e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo**.**

Processo TC 12991/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12991/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, para operação do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R$19.073.790,05** (dezenove milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), relacionadas à gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), Contrato 488/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), do Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87) e do Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R$19.073.790,05** (dezenove milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), valor correspondentes a **346.103,97 UFR-PB**[7] (trezentos e quarenta e seis mil, cento e três inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES de seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

---

[7] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 55,11 - referente a junho de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Processo TC 12991/19

III) APLICAR MULTAS individuais de R$190.737,90 (cento e noventa mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa centavos) cada uma, valor correspondente a **3.461,04 UFR-PB** (três mil, quatrocentos e sessenta e um inteiros e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 02 de junho de 2021.

Assinado 3 de Junho de 2021 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2021 às 13:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2021 às 16:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL